

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MACEIÓ/UNIMA-AFYA
CURSO DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

COSME DAMIÃO SANTOS SILVA

A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL
COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DESAFIOS, IMPACTOS E
PERSPECTIVAS

MACEIÓ
2025

Catálogo na fonte: Biblioteca do Centro Universitário de Maceió, Unima | Afya

- S586c Silva, Cosme Damião Santos
A compatibilidade das normas do Tribunal Penal Internacional com o ordenamento jurídico brasileiro : desafios, impactos e perspectivas / Cosme Damião Santos Silva. – Maceió, 2025.
60 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Centro Universitário de Maceió – Unima | Afya, Maceió, 2025.
Orientadora: Vivianny Kelly Galvão.
- Inclui Bibliografias.
1. Tribunal Penal Internacional. 2. Estatuto de Roma. 3. Compatibilidade normativa. I. Galvão. Vivianny Kelly. (Orient.). II. Centro Universitário de Maceió. III. Título.

CDU 34

Bibliotecária responsável: Adriele da Silva Lima CRB-4/1898

COSME DAMIÃO SANTOS SILVA

A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL
COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DESAFIOS, IMPACTOS E
PERSPECTIVAS

Monografia de conclusão de curso, apresentada à
Coordenação do Curso de Direito como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Vivianny Kelly Galvão

Assinatura do Orientador

MACEIÓ

2025

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho, com gratidão e respeito, à minha professora orientadora Vivianny Kelly Galvão, pela orientação firme e inspiradora ao longo desta jornada acadêmica; à instituição UNIMA AFYA, pelo ambiente de aprendizado e excelência; à minha família, pelo amor incondicional, apoio constante e por ser meu alicerce em todas as etapas da vida; e aos colegas do curso de Bacharelado em Direito, com quem compartilhei experiências, desafios e a construção coletiva do conhecimento.

EPÍGRAFE

“A verdadeira justiça internacional não exige submissão incondicional dos Estados, mas sim a construção de pontes jurídicas que respeitem a soberania e os direitos fundamentais.”

Cosme Damião Santos Silva.

RESUMO

A presente pesquisa investiga a compatibilidade normativa entre o Estatuto de Roma, que institui o Tribunal Penal Internacional (TPI), e a Constituição Federal de 1988, à luz dos princípios da soberania, da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal. (BRASIL, 1988). Parte-se da constatação de que o Brasil, ao ratificar o Estatuto de Roma por meio do Decreto nº 4.388/2002 e da Emenda Constitucional nº 45/2004, assumiu obrigações internacionais que geram tensões jurídicas com seu ordenamento interno, (BRASIL, 2002; BRASIL, 2004), especialmente nos temas da vedação à prisão perpétua, da entrega de nacionais, da coisa julgada penal, das imunidades de chefes de Estado e da prescrição de crimes internacionais. A pesquisa adota abordagem qualitativa, método jurídico-dogmático e análise normativa, valendo-se de revisão bibliográfica, documental, jurisprudencial e comparativa com ordenamentos jurídicos de países como Colômbia, República Democrática do Congo, Uganda e Filipinas. Conclui-se que há compatibilidade parcial entre as normas, sendo necessária a formulação de propostas legislativas e institucionais que viabilizem o cumprimento dos compromissos internacionais do Brasil sem violar os preceitos constitucionais fundamentais. Aponta-se, ainda, para a conveniência de reforma normativa no próprio Estatuto de Roma, a fim de contemplar as limitações constitucionais explícitas dos Estados Partes. (AMBOS, 2008).

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional. Estatuto de Roma. Compatibilidade normativa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
------------------------	----------

CAPÍTULO I – FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, O ESTATUTO DE ROMA E SUA INCORPORAÇÃO PELO BRASIL E PONTOS DE TENSÃO ENTRE O ESTATUTO DE ROMA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.....	14
--	-----------

1.1. O surgimento da justiça penal internacional: de Nuremberg ao TPI.....	14
1.2. A Conferência de Roma e a criação do Estatuto de 1998	15
1.3. Natureza jurídica do TPI: jurisdição penal autônoma e permanente	15
1.4. Princípios estruturante do TPI: complementariedade, individualização da pena e justiça universal	16
1.5. O Estatuto de Roma como tratado internacional de direitos humanos	17
1.6. A incorporação ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 4.388/2002	18
1.7. O acordo sobre privilégios e imunidades e o Decreto nº 8.604/2015	19
1.8. A Emenda Constitucional nº 45/2004 e o reconhecimento da jurisdição do TPI (art. 5ª, § 4º, CF/88)	20
1.9. Prisão perpétua (art. 77 do Estatuto) versus proibição constitucional (art. 5º, XLVII, “b”).....	21
1.10. Entrega de brasileiros ao TPI versus vedação de extradição do art. 5º, LI, CF/88	22
1.11. Supressão de imunidades de chefes de Estado e o foro por prerrogativa de função	24
1.12. Reabertura de julgamentos e coisa julgada (art. 20 do Estatuto e art. 5º, XXXVI, CF/88)	25

1.13. Imprescritibilidade de crimes internacionais e os limites da prescrição penal no Brasil	26
---	----

CAPÍTULO II – O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS, DEFASAGENS LEGISLATIVAS E O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIEDADE E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

28

2.1. Tratados internacionais no sistema jurídico brasileiro: monismo, dualismo e recepção	28
---	----

2.3. A força normativa dos tratados de direitos humanos no bloco de constitucionalidade	30
---	----

2.4. Tratados penais e os limites constitucionais materiais: cláusulas pétreas e soberania	32
--	----

2.5. O princípio da complementariedade como fundamento do TPI	33
---	----

2.6. Tipificação insuficiente de crimes internacionais do Código Penal Brasileiro ..	35
--	----

2.7. O Projeto de Lei nº 4.038/2002	36
---	----

2.8. Risco de inércia legislativa e submissão direta à jurisdição do TPI	38
--	----

2.9. Jurisprudência do STF sobre extradição e penas perpétuas	39
---	----

2.10. Repercussão geral sobre os tratados internacionais de direitos humanos (RE 466.343/RS)	40
--	----

2.11. Doutrina contemporânea sobre a compatibilidade normativa entre TPI e a Constituição Federal de 1988	42
---	----

2.12. Convergências e divergências doutrinárias: Mazzuoli, Piovesan, Cançado Trindade e Zaffaroni	43
---	----

CAPÍTULO III - A ATUAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) NA APLICAÇÃO DO ESTATUTO DE ROMA NO BRASIL E O DIREITO COMPARADO E EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS.....

45

3.1. Compatibilidade entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal de 1988 ..	45
---	----

3.2. Entrega de Nacionais ao Tribunal Penal Internacional	46
---	----

3.3. Execução de penas impostas pelo TPI em território nacional	47
---	----

3.4. Análise jurisprudencial de casos relevantes	48
3.5. Implicações para a soberania nacional e o sistema jurídico brasileiro	50
3.6. A incorporação do Estatuto de Roma na República Democrática do Congo (RDC), Colômbia, Uganda e Filipinas.....	51
3.7. Modelos de compatibilização normativa adotados	53
3.8. Reflexões sobre o papel da América Latina na consolidação do TPI.....	54
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS.....	59

INTRODUÇÃO

A criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), com a adoção do Estatuto de Roma em 1998, representou um avanço significativo na consolidação do Direito Penal Internacional, ao instituir uma jurisdição penal autônoma e permanente voltada ao julgamento dos crimes mais graves de interesse da comunidade internacional: o genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão. Fundado sob o princípio da complementariedade, o TPI opera com base na cooperação dos Estados Partes, sendo sua atuação subsidiária à jurisdição penal interna dos países signatários.

O Brasil ratificou o Estatuto de Roma por meio do Decreto nº 4.388/2002 e posteriormente reconheceu a jurisdição do TPI através da Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu no artigo 5º, § 4º, da Constituição Federal a previsão de que o Brasil se submete à jurisdição de tribunal internacional cuja criação tenha sido previamente ratificada. Essa incorporação normativa, entretanto, introduziu um cenário de tensão jurídica entre as obrigações assumidas internacionalmente e os limites constitucionais nacionais, sobretudo no que se refere à vedação da prisão perpétua (art. 5º, XLVII, “b”), à proibição da extradição de brasileiros natos (art. 5º, LI), à proteção à coisa julgada penal (art. 5º, XXXVI), à imprescritibilidade de certos crimes e à supressão de imunidades de chefes de Estado (art. 27 do Estatuto de Roma).

O presente trabalho de conclusão de curso se insere nesse contexto de análise crítica e dogmática, visando compreender até que ponto o Brasil está preparado para cumprir integralmente suas obrigações perante o TPI sem comprometer sua soberania e estrutura constitucional. Para isso, investiga-se se há efetiva compatibilidade normativa entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal de 1988 e, diante da constatação de conflitos materiais, propõe-se a formulação de mecanismos jurídicos de harmonização, tanto no plano interno quanto no âmbito internacional.

Adotando o método jurídico-dogmático e uma abordagem qualitativa, a pesquisa estrutura-se com base em análise normativa, revisão doutrinária e jurisprudencial, além da utilização do direito comparado. São examinadas as experiências de outros Estados Partes que enfrentaram dilemas semelhantes, como Colômbia, República Democrática do Congo, Uganda e Filipinas, cujos ordenamentos jurídicos também apresentam limitações internas relevantes e cujas estratégias institucionais e decisões judiciais oferecem subsídios à reflexão brasileira.

A importância do estudo reside na necessidade de se garantir, ao mesmo tempo, a integridade da ordem constitucional brasileira e o cumprimento dos compromissos internacionais em matéria de justiça penal internacional. O objetivo final é oferecer soluções jurídico-normativas viáveis que resguardecem os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, ao passo que viabilizem uma atuação coerente do Brasil no cenário internacional, inclusive com sugestões de atualização normativa ao próprio Estatuto de Roma, de forma a considerar as especificidades constitucionais dos Estados Partes e reforçar o princípio da cooperação entre ordens jurídicas.

O TPI, como corte penal internacional permanente criada para julgar os crimes mais graves de repercussão internacional, genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão, exige dos Estados Partes a plena cooperação, inclusive com a entrega de acusados, sem ressalvas expressas quanto à nacionalidade. Tal exigência, todavia, pode colidir com cláusulas pétreas da ordem constitucional brasileira, o que gera incertezas jurídicas e institucionais sobre a forma de cumprimento das decisões da Corte pelo Brasil.

Nesse contexto, a pesquisa delimita-se ao estudo da compatibilidade entre as obrigações assumidas pelo Brasil junto ao TPI e os limites constitucionais internos, visando avaliar as possibilidades de conciliação entre o dever de cooperação internacional e a preservação da soberania e dos direitos fundamentais.

A hipótese central é a de que o Brasil, embora vinculado ao Estatuto de Roma, não está atualmente preparado do ponto de vista constitucional e legislativo, para cumprir integralmente suas obrigações perante o TPI sem violar dispositivos essenciais da Constituição Federal, o que exige a construção de mecanismos jurídicos de compatibilização. Tais mecanismos podem incluir: a execução de penas no território nacional mediante homologação de sentença penal estrangeira, a proibição formal de entrega de brasileiros natos ao TPI e, eventualmente, a proposição de emenda ao próprio Estatuto de Roma, para reconhecer a possibilidade de execução doméstica de suas sentenças nos países com limitações constitucionais explícitas à extradição. Diante desse cenário, formula-se o seguinte: “Até que ponto o Brasil está preparado para cumprir integralmente suas obrigações perante o TPI sem comprometer sua soberania e estrutura constitucional? Quais reformas poderiam tornar essa relação mais eficiente e estável?”

A presente pesquisa parte da compreensão de que a adesão do Brasil ao Estatuto de Roma, tratado internacional que institui o Tribunal Penal Internacional (TPI), implica o reconhecimento de obrigações jurídicas relevantes no âmbito da justiça penal internacional. No

entanto, essas obrigações nem sempre se harmonizam plenamente com a ordem constitucional brasileira, o que gera tensões institucionais que merecem investigação rigorosa.

Considerando a complexa relação entre o ordenamento jurídico brasileiro e o Estatuto de Roma, impõe-se a formulação de propostas voltadas à harmonização da atuação do Tribunal Penal Internacional (TPI) com os princípios constitucionais consagrados na Constituição Federal. Nesse contexto, a presente pesquisa desenvolve diversas propostas de compatibilização, as quais serão discutidas ao longo do trabalho, à luz de uma abordagem jurídico-científica. Uma das alternativas debatidas é a criação de uma legislação específica que permita o cumprimento de penas impostas pelo TPI em território nacional, evitando, assim, a entrega de cidadãos brasileiros natos ao Tribunal, em consonância com o artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal.

Outra proposta relevante é a elaboração de regulamentação complementar que assegure ao Supremo Tribunal Federal o exercício de controle jurisdicional sobre sentenças internacionais, especialmente no que se refere à sua compatibilidade com as normas constitucionais brasileiras. Tal medida visa garantir a preservação da soberania nacional e o respeito às cláusulas pétreas do texto constitucional.

Além disso, tem-se discutido a possibilidade de se propor uma emenda ao próprio Estatuto de Roma, de modo a permitir que os Estados Partes possam compatibilizar suas obrigações internacionais com normas fundamentais de seus ordenamentos internos. Essa hipótese ganha relevância diante da rigidez de certos princípios constitucionais que não podem ser afastados, nem mesmo por tratados internacionais.

Por fim, destaca-se o apoio ao Projeto de Lei nº 4.038/2002, que visa incorporar os crimes previstos no Estatuto de Roma ao direito penal brasileiro, bem como a menção ao Projeto de Lei nº 3.817/2021, oriundo da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Ambos os projetos representam instrumentos viáveis para a tipificação de crimes internacionais no Brasil e para a promoção da cooperação processual com o TPI, reforçando o compromisso do país com a justiça internacional sem descuidar da legalidade constitucional.

A presente pesquisa justifica-se em razão da crescente centralidade do Tribunal Penal Internacional (TPI) no cenário jurídico internacional e da necessidade de se refletir criticamente sobre os limites e possibilidades da cooperação do Estado brasileiro com esse órgão, à luz dos princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. A adesão do Brasil ao Estatuto de Roma (Decreto nº 4.388/2002) gerou compromissos de natureza internacional que,

embora relevantes para o enfrentamento de crimes contra a humanidade, o genocídio, os crimes de guerra e de agressão, não podem ser executados de maneira automática sem considerar os limites constitucionais internos.

Dentre os pontos mais sensíveis, destacam-se a vedação à extradição de brasileiros natos (art. 5º, LI), a proibição de penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, “b”) e a necessidade de se observar o princípio da legalidade estrita no direito penal e processual penal. Tais cláusulas refletem o compromisso do ordenamento brasileiro co

m a dignidade da pessoa humana e com o controle da atuação estatal por meio de garantias fundamentais.

Ademais, o debate sobre a entrega de nacionais e o cumprimento de penas internacionais encontra-se em fase de amadurecimento no Brasil. Ainda não há legislação específica que regule, de forma clara e sistemática, a cooperação com o TPI, tampouco instrumentos que assegurem o cumprimento interno de decisões da Corte sem afrontar a Constituição. Diante disso, a pesquisa assume especial importância ao contribuir com soluções jurídicas voltadas à harmonização normativa, respeitando simultaneamente os deveres internacionais e a soberania constitucional.

A relevância acadêmica do estudo também se evidencia na escassez de pesquisas que proponham soluções legislativas concretas, como projetos de lei ou propostas de emenda ao próprio Estatuto de Roma, capazes de permitir ao Brasil exercer sua soberania de forma plena, sem abandonar o compromisso com a justiça penal internacional. Além disso, ao incluir uma análise comparativa com países, a pesquisa amplia seu valor crítico, apontando caminhos já trilhados por outros Estados que enfrentaram desafios semelhantes.

Assim, o trabalho não apenas contribui para o debate jurídico contemporâneo, mas também oferece subsídios relevantes para o legislador, para a diplomacia brasileira, para o Poder Judiciário e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito em contextos de cooperação penal internacional.

Analisar a compatibilidade entre as normas do Tribunal Penal Internacional (TPI), especialmente aquelas previstas no Estatuto de Roma, e a Constituição Federal do Brasil, com ênfase nas limitações à entrega de brasileiros natos e à execução de penas incompatíveis com o ordenamento jurídico interno, como a prisão perpétua, propondo soluções legislativas e institucionais para harmonizar a cooperação entre o Brasil e o TPI.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, jurídico-dogmática e exploratória, utilizando métodos analíticos e descritivos para interpretar normas constitucionais, tratados internacionais e documentos legais relacionados ao Tribunal Penal Internacional (TPI). O objetivo é compreender, à luz do Direito vigente, os pontos de convergência e tensão entre o ordenamento jurídico brasileiro e os compromissos internacionais assumidos com a adesão ao Estatuto de Roma.

Como procedimento metodológico, será realizada uma revisão bibliográfica e documental, baseada em doutrinas nacionais e internacionais, artigos científicos, pareceres técnicos, jurisprudências, relatórios oficiais e documentos normativos do TPI. Essa revisão inclui estudos acadêmicos previamente analisados e obras fundamentais de autores.

CAPÍTULO I – FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, O ESTATUTO DE ROMA E SUA INCORPORAÇÃO PELO BRASIL E PONTOS DE TENSÃO ENTRE O ESTATUTO DE ROMA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

1.1. O surgimento da justiça penal internacional: de Nuremberg ao TPI

A consolidação da justiça penal internacional é um processo histórico que se intensificou após a Segunda Guerra Mundial, com a criação do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (TMI). Esse tribunal foi estabelecido pelas potências aliadas para julgar os principais líderes nazistas por crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. O TMI representou um marco na responsabilização penal de indivíduos por atos que violam o direito internacional, estabelecendo precedentes que influenciaram significativamente o desenvolvimento do Direito Penal Internacional.

Os princípios estabelecidos em Nuremberg, como a responsabilização individual, a rejeição da imunidade de chefes de Estado e a inadmissibilidade da defesa baseada na obediência a ordens superiores, foram posteriormente reconhecidos pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução nº 95 (I), de 11 de dezembro de 1946. Esses princípios também foram incorporados ao Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional (TPI), evidenciando a continuidade e a evolução da justiça penal internacional desde Nuremberg até os dias atuais.

É importante destacar que, apesar das críticas ao TMI, como a alegação de que se tratava de um tribunal de exceção com vencedores julgando vencidos, sua contribuição para o desenvolvimento do Direito Penal Internacional é inegável. O TMI estabeleceu a base para a criação de tribunais penais internacionais ad hoc, como os tribunais para a ex-Iugoslávia e Ruanda, e, posteriormente, para o estabelecimento do TPI, um tribunal permanente com jurisdição sobre os crimes mais graves que afetam a comunidade internacional como um todo.

Assim, a trajetória da justiça penal internacional, iniciada com o TMI, culmina na criação do TPI, refletindo o esforço contínuo da comunidade internacional em promover a responsabilização penal por crimes que atentam contra a paz e a segurança internacionais.

1.2. A Conferência de Roma e a criação do Estatuto de 1998

A Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, realizada em Roma entre 15 de junho e 17 de julho de 1998, marcou um momento decisivo na consolidação da justiça penal internacional. O objetivo principal da conferência foi a elaboração de um tratado que instituísse um tribunal permanente com jurisdição sobre os crimes mais graves que afetam a comunidade internacional como um todo.

Durante as intensas negociações, representantes de 160 países, organizações intergovernamentais e não governamentais debateram aspectos fundamentais do futuro tribunal, como sua jurisdição, estrutura e funcionamento. Em 17 de julho de 1998, o Estatuto de Roma foi adotado por 120 votos a favor, 7 contra e 21 abstenções. Os votos contrários vieram de países como Estados Unidos, China e Israel, que expressaram preocupações sobre a jurisdição do tribunal e possíveis implicações para sua soberania nacional.

O Estatuto de Roma estabeleceu o Tribunal Penal Internacional (TPI) como o primeiro tribunal penal internacional permanente, com sede em Haia, Países Baixos. Sua jurisdição abrange quatro crimes principais: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão. O tribunal opera com base no princípio da complementaridade, intervindo apenas quando os sistemas judiciais nacionais são incapazes ou não estão dispostos a investigar e processar os responsáveis por esses crimes.

Após a adoção do Estatuto, foi necessário alcançar a ratificação por pelo menos 60 Estados para que o tratado entrasse em vigor. Esse marco foi atingido em 11 de abril de 2002, e o Estatuto de Roma entrou em vigor em 1º de julho de 2002, estabelecendo formalmente o TPI. Desde então, o tribunal tem desempenhado um papel crucial na promoção da justiça internacional, buscando responsabilizar indivíduos por crimes que ameaçam a paz, a segurança e o bem-estar da humanidade.

1.3. Natureza jurídica do TPI: jurisdição penal autônoma e permanente

O Tribunal Penal Internacional (TPI), instituído pelo Estatuto de Roma em 1998, representa um marco na consolidação da justiça penal internacional. Sua natureza jurídica é caracterizada por ser um órgão judicial permanente, autônomo e independente, com jurisdição

sobre indivíduos acusados de cometer os crimes mais graves de relevância internacional, como genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão.

A permanência do TPI distingue-o dos tribunais ad hoc que o precederam, como os tribunais para a ex-Iugoslávia e Ruanda, estabelecidos com mandatos temporários e específicos. O TPI, por sua vez, foi concebido para funcionar de maneira contínua, proporcionando uma resposta jurídica consistente e duradoura às violações graves do direito internacional humanitário.

A autonomia do TPI é assegurada por sua estrutura institucional, composta por quatro órgãos principais: a Presidência, as Divisões Judiciárias, o Ministério Público e o Secretariado. Cada um desses órgãos desempenha funções específicas e opera de forma independente, garantindo a imparcialidade e a eficácia do tribunal.

A jurisdição do TPI é complementar às jurisdições nacionais, intervindo apenas quando os Estados não têm capacidade ou disposição para investigar e processar os crimes sob sua competência. Essa característica reforça a soberania dos Estados, ao mesmo tempo em que assegura que os responsáveis por crimes internacionais não fiquem impunes. Em suma, a natureza jurídica do TPI como um tribunal penal internacional permanente, autônomo e complementar às jurisdições nacionais, reflete o compromisso da comunidade internacional em promover a justiça e a responsabilização por crimes que afetam a paz e a segurança globais.

1.4. Princípios estruturante do TPI: complementariedade, individualização da pena e justiça universal

O Tribunal Penal Internacional (TPI), instituído pelo Estatuto de Roma em 1998, fundamenta-se em princípios que norteiam sua atuação e asseguram a efetividade da justiça penal internacional. Dentre esses, destacam-se a complementariedade, a individualização da pena e a justiça universal.

O princípio da complementariedade estabelece que o TPI atua de forma subsidiária às jurisdições nacionais. Conforme o artigo 1º do Estatuto de Roma, o TPI exerce jurisdição apenas quando os Estados não têm capacidade ou disposição para investigar e processar os crimes sob sua competência. Esse mecanismo visa respeitar a soberania dos Estados, permitindo

que estes tenham primazia na condução de processos penais, e o TPI intervenha apenas em casos de inércia ou incapacidade estatal. 1.4.2.

A individualização da pena é um princípio fundamental que assegura que a sanção imposta ao condenado seja proporcional à gravidade do crime e às circunstâncias específicas do caso. No contexto do TPI, esse princípio é aplicado durante o processo judicial, onde o tribunal analisa as particularidades de cada caso para determinar a pena adequada. Esse procedimento garante que a punição seja justa e equitativa, refletindo a responsabilidade individual do acusado.

Quanto ao princípio da justiça universal permite que o TPI exerça jurisdição sobre crimes de extrema gravidade, independentemente do local onde foram cometidos ou da nacionalidade dos autores e vítimas. Esse princípio reflete a ideia de que certos crimes, como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, afetam toda a comunidade internacional e, portanto, devem ser julgados por uma corte internacional. A aplicação desse princípio pelo TPI reforça o compromisso global com a responsabilização e a prevenção de atrocidades. Esses princípios estruturantes asseguram que o TPI funcione de maneira eficaz e justa, promovendo a responsabilização por crimes internacionais e contribuindo para a manutenção da paz e da segurança globais.

1.5. O Estatuto de Roma como tratado internacional de direitos humanos

O Estatuto de Roma, adotado em 17 de julho de 1998, instituiu o Tribunal Penal Internacional (TPI) com o propósito de julgar os crimes mais graves que afetam a comunidade internacional, tais como genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998).

Embora sua natureza seja predominantemente penal, o Estatuto de Roma também é reconhecido como um tratado internacional de direitos humanos, dada sua contribuição significativa para a proteção e promoção desses direitos e garantias fundamentais protegendo e punindo agressores. (SCHABAS, 2007, pag. 73).

A caracterização do Estatuto de Roma como tratado de direitos humanos decorre de diversos fatores. Primeiramente, o tribunal estabelecido pelo Estatuto visa assegurar a

responsabilização individual por violações graves dos direitos humanos, promovendo a justiça e a reparação às vítimas. Além disso, o Estatuto incorpora princípios fundamentais do direito internacional dos direitos humanos, como o respeito à dignidade humana, o direito a um julgamento justo e a proibição de penas cruéis ou degradantes.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, § 2º, estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Assim, os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como o Estatuto de Roma, integram o ordenamento jurídico nacional com status supralegal, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A ratificação do Estatuto de Roma pelo Brasil, por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, reforça o compromisso do país com a proteção dos direitos humanos e a luta contra a impunidade. Ao reconhecer o TPI como uma instância legítima para julgar crimes de extrema gravidade, o Brasil alinha-se aos esforços internacionais para assegurar a justiça e a responsabilização por violações massivas dos direitos humanos.

Portanto, o Estatuto de Roma transcende sua função de instrumento jurídico penal, consolidando-se como um marco na promoção e proteção dos direitos humanos em âmbito internacional utilizando de suas atribuições designadas para ampla proteção e continua vigilância de potenciais infrações. (STEINER, 2022, pag. 124).

1.6. A incorporação ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 4.388/2002

O processo de incorporação do Estatuto de Roma ao ordenamento jurídico brasileiro seguiu os trâmites previstos na Constituição Federal de 1988 para a internalização de tratados internacionais. Inicialmente, o Brasil assinou o Estatuto em 7 de fevereiro de 2000. Posteriormente, o Congresso Nacional aprovou o texto por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002. Finalmente, o Presidente da República promulgou o tratado através do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, conferindo-lhe eficácia interna.

O artigo 1º do referido decreto estabelece que o Estatuto de Roma “será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém”, indicando sua plena aplicação no território

nacional. Essa promulgação formalizou o compromisso do Brasil com os princípios e normas do Tribunal Penal Internacional (TPI), incluindo a cooperação com suas investigações e julgamentos.

A incorporação do Estatuto de Roma ao direito brasileiro também implicou na necessidade de adequações legislativas internas para assegurar a efetividade de suas disposições (MAZZUOLI, 2005). Nesse contexto, destaca-se a criação de grupos de trabalho e a elaboração de projetos de lei visando a tipificação dos crimes internacionais previstos no Estatuto, como os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra, que ainda não possuem previsão específica na legislação penal brasileira.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, acrescentou o § 4º ao artigo 5º da Constituição Federal, estabelecendo que “o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”. Essa disposição reforça a integração do TPI ao sistema jurídico brasileiro e evidencia o compromisso do país com a justiça penal internacional (PIOVESAN, 2021, pag. 123).

Portanto, a promulgação do Estatuto de Roma pelo Decreto nº 4.388/2002 representou um passo significativo na consolidação do Brasil como um Estado comprometido com a responsabilização por crimes internacionais e com a promoção dos direitos humanos em âmbito global.

1.7. O acordo sobre privilégios e imunidades e o Decreto nº 8.604/2015

A plena cooperação entre os Estados Partes e o Tribunal Penal Internacional (TPI) requer a garantia de privilégios e imunidades para seus funcionários e representantes. Nesse contexto, o “Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional” (APITPI) foi adotado durante a Primeira Assembleia de Estados Partes do TPI, em 2002, com o objetivo de assegurar as condições necessárias para o funcionamento independente e eficaz do Tribunal.

No Brasil, o APITPI foi promulgado pelo Decreto nº 8.604, de 18 de janeiro de 2015. Esse decreto formalizou a adesão do país ao acordo, conferindo-lhe eficácia interna e estabelecendo os direitos e garantias para os membros do TPI em território brasileiro.

O APITPI assegura, entre outros aspectos, imunidades de jurisdição civil e criminal para os funcionários do TPI no exercício de suas funções, inviolabilidade de documentos e arquivos,

e isenção de impostos e restrições alfandegárias. Essas disposições são fundamentais para preservar a independência do Tribunal e permitir que seus membros desempenhem suas funções sem interferências indevidas.

A promulgação do APITPI pelo Brasil reforça o compromisso do país com a justiça penal internacional e a cooperação com o TPI. Ao assegurar os privilégios e imunidades necessários, o Brasil contribui para o fortalecimento do sistema internacional de responsabilização por crimes de extrema gravidade, como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

1.8. A Emenda Constitucional nº 45/2004 e o reconhecimento da jurisdição do TPI (art. 5º, § 4º, CF/88)

A Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 30 de dezembro de 2004, conhecida como “Reforma do Judiciário”, introduziu significativas alterações na Constituição Federal de 1988, visando aprimorar o sistema judiciário brasileiro. Dentre essas mudanças, destaca-se a inclusão do § 4º ao artigo 5º, que estabelece:

“§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.” (BRASIL, Constituição 1988).

Essa disposição constitucional representa um marco na integração do Brasil ao sistema de justiça penal internacional, especialmente no que tange ao Tribunal Penal Internacional (TPI), instituído pelo Estatuto de Roma em 1998. Ao afirmar sua submissão à jurisdição do TPI, o Brasil reforça seu compromisso com a responsabilização por crimes de extrema gravidade, como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

A inserção do § 4º no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 representa um marco significativo no compromisso do Brasil com a justiça penal internacional. Embora o texto não mencione expressamente o Tribunal Penal Internacional (TPI), ao se referir ao “Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”, engloba diretamente o TPI, uma vez que o Brasil é signatário do Estatuto de Roma desde 2000 e o ratificou em 2002. Esse dispositivo implica, primeiramente, o reconhecimento formal da jurisdição do TPI, conferindo legitimidade à sua atuação em relação a crimes que afetam a comunidade internacional, como genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Além disso, a submissão voluntária à jurisdição do TPI fortalece a proteção aos direitos humanos e reafirma o alinhamento do país aos princípios da justiça internacional, promovendo a responsabilização individual por graves violações. Por fim, o funcionamento do TPI em caráter complementar ao sistema judiciário nacional ressalta a soberania cooperativa, na medida em que o Tribunal apenas intervém quando os Estados demonstram incapacidade ou falta de vontade em investigar e processar tais crimes.

Assim, o § 4º do artigo 5º da Constituição fortalece a imagem do Brasil como um Estado comprometido com os valores universais de justiça, dignidade humana e combate à impunidade.

1.9. Prisão perpétua (art. 77 do Estatuto) versus proibição constitucional (art. 5º, XLVII, “b”)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, veda expressamente a imposição de penas de caráter perpétuo, refletindo o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com os princípios da dignidade da pessoa humana e da ressocialização do condenado.

Em contrapartida, o Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional (TPI) e ao qual o Brasil aderiu, prevê em seu artigo 77, inciso 1, alínea “b”, a possibilidade de aplicação da pena de prisão perpétua em casos de extrema gravidade, desde que justificadas pelo elevado grau de ilicitude do crime e pelas condições pessoais do réu.

Essa divergência entre o direito interno brasileiro e o direito internacional gerou intenso debate doutrinário. De um lado, há quem sustente a incompatibilidade da pena de prisão perpétua com a Constituição Federal, com base no argumento de que a vedação contida no artigo 5º é cláusula pétrea, insuscetível de supressão ou flexibilização, razão pela qual a ratificação de tratado que preveja tal pena violaria a própria ordem constitucional, posição defendida, por exemplo, por Paulo Bonavides.

De outro, há corrente doutrinária que defende a compatibilidade entre a Constituição e o Estatuto de Roma, argumentando que a proibição constitucional se limita ao ordenamento jurídico interno, não se aplicando às decisões de tribunais internacionais como o TPI. Valério de Oliveira Mazzuoli (2021, p. 214) sustenta que a vedação à pena de caráter perpétuo dirige-

se ao legislador nacional, não impedindo a execução de sanções impostas por jurisdição internacional, sobretudo porque a Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu o § 4º no artigo 5º, reconhecendo expressamente a submissão do Brasil à jurisdição do TPI. Carlos Eduardo Adriano Japiassú (2010, p. 94) complementa que a ratificação do Estatuto de Roma não implica na adoção da pena de prisão perpétua no ordenamento interno, pois a eventual execução dessa pena ocorreria fora do território nacional e sob jurisdição internacional.

Assim, embora persista certa tensão normativa, prevalece na doutrina e na jurisprudência uma postura de compatibilização entre o compromisso internacional assumido pelo Brasil e a preservação dos direitos fundamentais consagrados em sua Constituição, evidenciando a importância do diálogo entre os sistemas jurídicos interno e internacional.

1.10. Entrega de brasileiros ao TPI versus vedação de extradição do art. 5º, LI, CF/88

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LI, estabelece de forma categórica:

“Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.”

Trata-se de cláusula de proteção à soberania nacional e aos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros natos, reconhecida como garantia constitucional de ordem pétrea, insuscetível de revogação até mesmo por emenda constitucional, nos termos do art. 60, § 4º, IV, da CF/88.

Por outro lado, o Estatuto de Roma, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.388/2002, impõe aos Estados Partes o dever de entregar pessoas à jurisdição do Tribunal Penal Internacional (TPI) para fins de apuração de crimes internacionais. Essa obrigação está prevista no artigo 89 do Estatuto, e aplica-se a todos os indivíduos, inclusive nacionais. Essa situação tem suscitado intenso debate doutrinário e constitucional no Brasil, especialmente quanto à possibilidade de entrega de brasileiros natos ao TPI.

No debate acerca da entrega de nacionais brasileiros ao Tribunal Penal Internacional (TPI), duas correntes doutrinárias se destacam. A corrente da compatibilidade sustenta que a

entrega ao TPI não configura extradição e, portanto, não afronta o disposto no artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal, que veda a extradição de brasileiros natos.

Segundo essa posição, a entrega ocorre entre um Estado e uma corte internacional – e não entre Estados soberanos – e encontra respaldo jurídico no § 4º do mesmo artigo 5º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que expressamente reconhece a submissão do Brasil à jurisdição do TPI. Doutrinadores como Valério de Oliveira Mazzuoli (2021, p. 212), Flávia Piovesan e Cecilia MacDowell Santos (PIOVESAN; IKAWA, 2003, p. 57), bem como Carlos Eduardo Adriano Japiassú (2010, p. 94), defendem que tal entrega é constitucional, desde que observadas as garantias fundamentais. No entanto, a presente pesquisa adota a posição contrária, alinhando-se à corrente da incompatibilidade constitucional, por entender que a entrega de brasileiros natos ao TPI viola frontalmente o artigo 5º, inciso LI, da Constituição, ainda que sob nomenclatura distinta da extradição, pois seus efeitos são substancialmente equivalentes: trata-se da submissão forçada de um nacional à jurisdição penal estrangeira.

Além disso, o Estatuto de Roma, ao prever a execução da pena em países designados pelo próprio TPI, não assegura ao brasileiro o cumprimento da pena em território nacional, contrariando princípios como a dignidade da pessoa humana e a individualização da pena, bem como o sistema progressivo de cumprimento penal previsto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

Soma-se a isso a possibilidade de imposição de penas de prisão perpétua pelo TPI, conforme o artigo 77, 1, “b” do Estatuto de Roma, o que se mostra incompatível com o artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, da Constituição, que veda expressamente sanções de caráter perpétuo.

Por fim, a submissão de nacionais a normas penais materiais e processuais internacionais, que por vezes não asseguram as mesmas garantias constitucionais previstas na ordem jurídica brasileira, representa risco adicional à integridade dos direitos fundamentais. Diante desse cenário, defende-se a necessidade de adoção de estratégias normativas alternativas que conciliem o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil com a estrita observância da Constituição Federal.

Entre as propostas possíveis, destacam-se a criação de mecanismos legais que permitam a execução das penas impostas pelo TPI em território nacional, em conformidade com os limites constitucionais, e a promoção de emendas ao Estatuto de Roma, com o objetivo de viabilizar formas de cooperação que respeitem as restrições constitucionais dos Estados signatários.

Tal abordagem busca assegurar que a atuação internacional do Brasil no âmbito do TPI ocorra de forma cooperativa, porém em consonância com os princípios e garantias fundamentais consagrados pela Constituição de 1988.

1.11. Supressão de imunidades de chefes de Estado e o foro por prerrogativa de função

O artigo 27 do Estatuto de Roma estabelece que a qualidade oficial de uma pessoa, inclusive a condição de chefe de Estado ou de Governo, não exime de responsabilidade penal perante o Tribunal Penal Internacional (TPI), tampouco constitui causa de redução de pena. Tal disposição rompe com a tradição de imunidades absolutas no direito internacional, ao consagrar a tese da responsabilidade penal individual, inclusive para as mais altas autoridades estatais. No entanto, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 assegura, nos artigos 86, § 1º, e 102, inciso I, alínea “b”, o foro por prerrogativa de função ao Presidente da República e a outras autoridades, atribuindo aos tribunais superiores nacionais a competência para julgá-los por crimes comuns.

Surge, assim, uma tensão normativa: a prerrogativa de foro constitucional poderia ser considerada revogada ou relativizada diante da jurisdição penal internacional? A presente pesquisa reconhece a legitimidade do Estatuto de Roma e a importância da cooperação internacional no combate a crimes de extrema gravidade, mas sustenta que tal cooperação deve ser compatibilizada com a supremacia da Constituição brasileira, especialmente no que se refere à execução de sanções em território nacional.

Com base nisso, propõe-se uma solução que preserva a integridade do pacto constitucional sem comprometer os compromissos internacionais do Brasil: (i) a prerrogativa de foro prevista na Constituição não impede o julgamento pelo TPI, uma vez que este possui jurisdição autônoma e processo próprio, desvinculados da estrutura judiciária interna; (ii)

entretanto, a execução de eventual pena imposta pelo TPI em território brasileiro, se autorizada por acordo específico de cooperação internacional, deve observar os parâmetros constitucionais e legais nacionais, como os limites máximos de cumprimento de pena (art. 75 do Código Penal), a progressão de regime, e eventuais restrições decorrentes de funções políticas ou institucionais.

Essa proposta visa assegurar uma atuação internacional responsável, respeitando simultaneamente a jurisdição do TPI e os fundamentos do Estado Democrático de Direito, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade penal e da separação dos poderes.

1.12. Reabertura de julgamentos e coisa julgada (art. 20 do Estatuto e art. 5º, XXXVI, CF/88)

A coisa julgada representa uma das mais sólidas garantias do Estado Democrático de Direito, sendo reconhecida como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, o que confere estabilidade às decisões judiciais transitadas em julgado.

No âmbito do direito internacional penal, entretanto, o artigo 20 do Estatuto de Roma, que rege o funcionamento do Tribunal Penal Internacional (TPI), admite a possibilidade de novo julgamento mesmo após decisão proferida por tribunal nacional, desde que se verifique que: (i) o julgamento interno teve por objetivo proteger o acusado da responsabilidade penal internacional; (ii) a justiça doméstica não atuou com independência ou imparcialidade; ou (iii) o processo foi conduzido de modo incompatível com a intenção de levar o acusado à justiça. Essa cláusula visa impedir que decisões simuladas ou motivadas politicamente sirvam como instrumento de impunidade.

No entanto, tal previsão normativa encontra tensões significativas com o ordenamento constitucional brasileiro, no qual a coisa julgada penal goza de presunção de legitimidade, definitividade e eficácia. A legislação nacional não prevê qualquer mecanismo que autorize a revisão de sentença penal com trânsito em julgado apenas com base na discordância de um tribunal internacional quanto à suficiência ou à lisura do julgamento. As hipóteses de

relativização da coisa julgada no Brasil são estritamente legais e excepcionais, como nas ações rescisórias, nos casos de erro judiciário (art. 630 do Código de Processo Penal) ou diante do surgimento de provas incontestáveis de inocência.

Assim, a presente pesquisa conclui que a cláusula de reabertura de julgamento prevista no artigo 20 do Estatuto de Roma não pode ser aplicada automaticamente no Brasil, especialmente quando a decisão interna tiver sido proferida por juízo imparcial e independente. Sustenta-se que: (i) a autoridade da coisa julgada penal nacional deve prevalecer, salvo prova inequívoca de fraude, simulação ou má-fé estatal; (ii) a jurisdição do TPI, embora complementar, não se sobrepõe às garantias constitucionais brasileiras, sendo necessária uma interpretação conforme aos princípios do devido processo legal, do juiz natural e da segurança jurídica; e (iii) a cooperação com o TPI não deve ser confundida com subordinação, devendo-se preservar o equilíbrio entre o combate à impunidade internacional e a soberania constitucional.

Nesse sentido, doutrinadores como Eugênio Pacelli de Oliveira defendem que a coisa julgada penal somente pode ser relativizada com fundamento na própria Constituição, sendo inadmissível sua quebra por decisão de órgão jurisdicional internacional não reconhecido pelo ordenamento interno. Kai Ambos (2008, p. 157) propõe interpretação restritiva do artigo 20 do Estatuto de Roma, limitando sua aplicação a casos de evidente má-fé ou julgamento simulado. Valério de Oliveira Mazzuoli (2021, p. 249), por sua vez, ressalta que a jurisdição internacional não deve se sobrepor às instituições nacionais, sob pena de violação do princípio da soberania.

1.13. Imprescritibilidade de crimes internacionais e os limites da prescrição penal no Brasil

O artigo 29 do Estatuto de Roma dispõe, de forma categórica, que “os crimes da competência do Tribunal não prescrevem” (Estatuto de Roma, 1998, art. 29), consagrando a imprescritibilidade de delitos internacionais como o genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão. Essa previsão reflete o reconhecimento da extrema gravidade desses crimes, que ofendem a consciência da humanidade e, em regra, são cometidos em contextos de violações sistemáticas de direitos humanos, frequentemente por agentes estatais ou com sua conivência, o que dificulta sua investigação imediata.

No entanto, tal disposição contrasta com a lógica do ordenamento jurídico brasileiro, que adota a prescrição penal como regra geral, conforme prevê o artigo 109 do Código Penal, estabelecendo prazos que variam conforme a pena cominada ao crime. A Constituição Federal de 1988 excepciona expressamente apenas dois delitos à regra da prescrição: o racismo (art. 5º, XLII) e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV). Assim, crimes internacionais como o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra, embora imprescritíveis na esfera internacional, não possuem, em tese, o mesmo tratamento no plano interno brasileiro, o que revela uma tensão normativa entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal.

Diante dessa divergência, surgem questionamentos relevantes: seria possível aplicar, no território nacional, a imprescritibilidade prevista no Estatuto de Roma? A omissão constitucional sobre a imprescritibilidade de tais crimes impediria sua internalização? E, ao ratificar o Estatuto, o Brasil teria assumido obrigações internacionais que colidem com o sistema constitucional de garantias penais? A presente pesquisa sustenta que a imprescritibilidade prevista no artigo 29 do Estatuto de Roma é plenamente válida e aplicável no âmbito da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, independentemente da previsão constitucional dos Estados Partes.

Dessa forma, o Brasil não pode invocar seus prazos prescricionais internos como obstáculo à cooperação com o TPI ou ao exercício da jurisdição internacional. No entanto, para que tal imprescritibilidade produza efeitos no plano interno – por exemplo, em ações penais propostas no Brasil com base em crimes internacionais – seria necessária a edição de legislação complementar ou mesmo reforma constitucional, com o objetivo de compatibilizar o artigo 5º da Constituição Federal com os compromissos internacionais assumidos. A aplicação direta da imprescritibilidade do Estatuto de Roma, sem respaldo expresso na ordem constitucional interna, afrontaria os princípios da legalidade penal, da taxatividade e da segurança jurídica, ampliando indevidamente as hipóteses de imprescritibilidade além do que prevê o texto constitucional.

Assim, embora a jurisdição do TPI não esteja condicionada às regras internas de prescrição, a responsabilização penal por crimes internacionais no âmbito do Judiciário brasileiro dependerá de ajustes normativos que garantam a compatibilidade entre o direito internacional penal e os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

CAPÍTULO II – O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS, DEFASAGENS LEGISLATIVAS E O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIEDADE E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

2.1. Tratados internacionais no sistema jurídico brasileiro: monismo, dualismo e recepção

A relação entre o direito internacional e o direito interno tem sido objeto de relevantes debates doutrinários, sobretudo no que diz respeito à forma de incorporação e à aplicabilidade dos tratados internacionais no âmbito dos ordenamentos jurídicos nacionais. Nesse contexto, duas grandes correntes teóricas buscam explicar essa interação: o monismo e o dualismo, cada uma com concepções distintas quanto à autonomia e à hierarquia entre os dois sistemas normativos.

A teoria monista parte do pressuposto de que o direito internacional e o direito interno integram um único sistema jurídico. Assim, uma norma internacional regularmente ratificada por um Estado passaria a produzir efeitos automaticamente no plano interno, sem necessidade de transformação legislativa. Dentro dessa teoria, há duas vertentes principais: o monismo com primazia do direito internacional, segundo o qual, em caso de conflito, a norma internacional prevalece sobre a norma interna; e o monismo com primazia do direito interno, que defende a superioridade da norma doméstica diante de eventual antinomia entre os sistemas.

Em contrapartida, a teoria dualista sustenta que o direito internacional e o direito interno são sistemas normativos distintos e autônomos, dotados de fontes, destinatários e procedimentos próprios. Para os dualistas, uma norma internacional somente poderá produzir efeitos no ordenamento jurídico interno após ser formalmente incorporada por meio de ato normativo específico, geralmente uma lei ou decreto legislativo, que a transforme em norma interna vinculante. Essa visão preserva, em tese, a soberania legislativa do Estado, ao condicionar a vigência interna dos tratados à manifestação expressa de vontade dos órgãos nacionais competentes.

No caso brasileiro, adota-se um modelo que pode ser classificado como dualismo moderado. De acordo com a Constituição Federal de 1988, os tratados internacionais devem, inicialmente, ser aprovados pelo Congresso Nacional (art. 49, I), e posteriormente ratificados

pelo Presidente da República. Após essa etapa, o tratado é promulgado por decreto presidencial, momento em que passa a integrar o ordenamento jurídico interno. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido que, uma vez incorporados, os tratados internacionais são plenamente aplicáveis no plano interno, sem necessidade de nova legislação infraconstitucional.

No tocante à hierarquia normativa, o STF firmou entendimento de que os tratados internacionais sobre direitos humanos, quando aprovados com o quórum qualificado de emenda constitucional previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição, adquirem status constitucional. Já os demais tratados, mesmo que regularmente incorporados, possuem natureza supralegal, ou seja, situam-se acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição. Essa posição intermediária reflete a tentativa do ordenamento jurídico brasileiro de conciliar o princípio da soberania com a necessidade de respeito aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, especialmente no campo dos direitos fundamentais.

2.2. A jurisprudência do STF sobre controle de constitucionalidade de tratados

O Supremo Tribunal Federal (STF) exerce papel fundamental na definição da hierarquia normativa, da aplicabilidade e do controle de constitucionalidade dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. A evolução da jurisprudência da Corte revela um processo gradual de amadurecimento interpretativo, especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual passou a atribuir maior relevância aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, em especial aqueles relacionados à proteção dos direitos fundamentais.

Inicialmente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/RS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o STF fixou entendimento no sentido de que os tratados internacionais regularmente incorporados ao ordenamento jurídico nacional possuem status supralegal. Isso significa que tais normas ocupam posição hierárquica superior à das leis ordinárias, mas inferior à da Constituição. No referido julgado, restou estabelecido que, embora os tratados que não versem sobre direitos humanos não possuam hierarquia constitucional, prevalecem sobre normas legais infraconstitucionais com as quais estejam em conflito, aplicando-se, portanto, o princípio da primazia do direito internacional em nível infraconstitucional.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, a jurisprudência do STF sofreu relevante inflexão. Referido dispositivo passou a permitir que tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos e por maioria qualificada de três quintos dos votos, adquiram status de norma constitucional. A partir dessa inovação, consolidou-se o entendimento de que coexistem três níveis hierárquicos possíveis para os tratados internacionais: (i) status constitucional, nos casos de tratados de direitos humanos aprovados com o quórum qualificado previsto no § 3º do art. 5º (como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008); (ii) status supralegal, atribuído aos tratados que versam sobre direitos humanos, mas que não foram aprovados com quórum qualificado (a exemplo do Pacto de San José da Costa Rica); e (iii) status legal ordinário ou supralegal, para os demais tratados, conforme o conteúdo e o contexto normativo de sua aplicação.

Adicionalmente, o STF reconhece a possibilidade de controle de constitucionalidade de tratados internacionais, tanto na modalidade preventiva quanto repressiva. A Corte tem entendido que nenhum ato normativo – seja ele de origem interna ou internacional – pode contrariar as cláusulas pétreas da Constituição da República. Em precedentes como o Habeas Corpus nº 87.585/TO e o Recurso Extraordinário nº 80.004, o Supremo Tribunal reafirmou que tratados internacionais podem ser declarados inconstitucionais caso afrontem os princípios fundamentais da ordem constitucional brasileira, especialmente os que tutelam os direitos e garantias individuais, a soberania nacional e a separação dos Poderes. Dessa forma, o STF desempenha papel decisivo na harmonização entre os compromissos internacionais do Brasil e os limites constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

2.3. A força normativa dos tratados de direitos humanos no bloco de constitucionalidade

A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, suscitou intensos debates na doutrina e na jurisprudência acerca de sua força normativa, sua posição hierárquica e seu papel no sistema constitucional. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado papel relevante na definição desses aspectos, reconhecendo que os tratados de

direitos humanos podem integrar o chamado bloco de constitucionalidade, na medida em que seus conteúdos dizem respeito à proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

O bloco de constitucionalidade, no contexto brasileiro, é uma construção teórica inspirada no modelo francês, que agrega normas e princípios com hierarquia equivalente ou com relação direta com a Constituição, mesmo que não estejam formalmente inseridos em seu texto. Esse entendimento foi reforçado com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, estabelecendo que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados em dois turnos, por três quintos dos votos em cada casa do Congresso Nacional, adquirirão status de norma constitucional. Assim, passam a integrar formalmente o bloco de constitucionalidade, ganhando equivalência hierárquica com a própria Constituição.

Por outro lado, mesmo os tratados internacionais de direitos humanos que tenham sido aprovados com quórum ordinário continuam exercendo papel relevante na ordem jurídica. Conforme reconhecido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343/RS, esses tratados possuem status supralegal, ou seja, situam-se acima da legislação ordinária, ainda que abaixo da Constituição, e têm força materialmente constitucional. Tal reconhecimento decorre do fato de que esses instrumentos expressam valores e princípios fundamentais consagrados na Constituição de 1988, como a dignidade da pessoa humana, a legalidade e a proteção à vida e à integridade física.

Nesse contexto, pode-se distinguir dois níveis de status normativo para os tratados de direitos humanos no Brasil. O primeiro é o status constitucional formal, conferido àqueles aprovados com quórum qualificado, nos termos da EC 45/2004. O segundo é o status supralegal, conferido àqueles aprovados com quórum ordinário, mas que versem sobre direitos fundamentais. Este último grupo, embora não alcance o patamar formal da Constituição, impõe limites à legislação infraconstitucional e serve como parâmetro interpretativo nas análises de constitucionalidade, tanto em sede de controle difuso quanto concentrado.

No que tange ao Estatuto de Roma, instrumento que institui o Tribunal Penal Internacional (TPI), sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro se deu por meio do Decreto nº 4.388/2002, com aprovação em quórum ordinário. Apesar disso, sua natureza normativa é fortemente voltada à proteção internacional dos direitos humanos, notadamente pela repressão a crimes de guerra, genocídio, crimes contra a humanidade e crime de agressão. Dessa forma, sua aplicação deve ser compreendida como compatível com o bloco de constitucionalidade material, funcionando como instrumento hermenêutico e normativo

relevante, sobretudo no âmbito do direito penal internacional e da responsabilidade de agentes estatais.

Todavia, a aplicação interna do Estatuto de Roma encontra limites constitucionais explícitos que não podem ser relativizados, ainda que sob a justificativa de proteção internacional dos direitos humanos. Dentre esses limites, destacam-se a vedação à extradição de brasileiros natos, a proibição de penas de caráter perpétuo e a proteção à coisa julgada, todos assegurados como cláusulas pétreas pela Constituição Federal. A compatibilização normativa, portanto, deve respeitar esses marcos constitucionais, buscando uma interpretação que preserve tanto os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil quanto a integridade da ordem constitucional interna.

2.4. Tratados penais e os limites constitucionais materiais: cláusulas pétreas e soberania

A celebração de tratados internacionais, inclusive em matéria penal, configura exercício legítimo da soberania estatal, permitindo que os países cooperem em temas de interesse comum e fortaleçam a ordem jurídica internacional. No entanto, esse exercício não é absoluto, devendo observar os limites impostos pela própria Constituição. Em especial, merece atenção o respeito às cláusulas pétreas, que consistem em normas constitucionais de caráter inderrogável, insuscetíveis de supressão, ainda que por meio de emenda constitucional, conforme previsto no artigo 60, § 4º, incisos II e IV, da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, ao ratificar o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI), por meio do Decreto nº 4.388/2002, o Brasil vinculou-se juridicamente a um sistema penal internacional que introduz institutos e sanções que não apenas não encontram previsão no ordenamento jurídico nacional, como também colidem com preceitos constitucionais expressos. Entre os exemplos mais relevantes, destacam-se: a pena de prisão perpétua (art. 77, 1, “b”, do Estatuto de Roma), vedada pelo artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, da Constituição; a entrega de nacionais brasileiros à jurisdição internacional (arts. 89 e 102 do Estatuto), funcionalmente análoga à extradição, proibida em relação a brasileiros natos pelo artigo 5º, inciso LI, da Constituição; a supressão de imunidades de chefes de Estado (art. 27 do Estatuto), que conflita com as prerrogativas funcionais previstas nos artigos 86, § 1º, e 102, inciso I, alínea “b”, da Constituição; e a possibilidade de reabertura de julgamentos penais definitivos (art. 20 do

Estatuto), o que atenta contra o princípio da coisa julgada, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Tais previsões evidenciam tensões constitucionais de natureza material que não podem ser superadas por meio de interpretações extensivas ou pela invocação genérica do dever de cooperação internacional. No modelo constitucional brasileiro, os princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade penal, da proteção aos direitos individuais, da soberania e da separação dos poderes compõem os fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito, não sendo passíveis de relativização por meio de normas infraconstitucionais, mesmo que oriundas de tratados internacionais.

Ainda que a soberania tenha sofrido uma reconfiguração diante do avanço da globalização e do fortalecimento dos mecanismos de cooperação internacional, ela permanece como núcleo fundamental de autodeterminação normativa dos Estados. A adesão a compromissos internacionais, portanto, não implica renúncia à soberania, mas requer compatibilização com os princípios e valores constitucionais internos. O Brasil deve, sim, cumprir suas obrigações internacionais, mas isso deve se dar por meio de mecanismos que respeitem as peculiaridades e os limites impostos por seu ordenamento jurídico.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido essa necessidade de compatibilização. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/RS, e em diversos votos paradigmáticos, como os dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, restou afirmado que nenhum tratado internacional pode prevalecer sobre as cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, a aplicação interna de tratados, especialmente aqueles que tratam de matéria penal e tocam direitos fundamentais, deve sempre ser condicionada à sua compatibilidade com os princípios estruturantes da ordem constitucional brasileira.

2.5. O princípio da complementariedade como fundamento do TPI

O princípio da complementariedade representa um dos pilares fundamentais do funcionamento do Tribunal Penal Internacional (TPI), estando expressamente previsto no artigo 1º do Estatuto de Roma. De acordo com tal dispositivo, o TPI “será complementar às jurisdições penais nacionais”, o que significa que sua atuação não substitui a competência dos tribunais nacionais, mas somente se justifica diante da omissão, ineficiência ou falta de disposição dos Estados em investigar e julgar os crimes que integram a jurisdição do Tribunal.

Essa lógica de atuação subsidiária distingue o TPI dos tribunais internacionais ad hoc, os quais exerciam jurisdição plena sobre os crimes de sua competência. No caso do TPI, a admissibilidade de um caso está condicionada à inação ou à inadequação da resposta estatal. O artigo 17 do Estatuto de Roma detalha esse princípio, estabelecendo que um caso será inadmissível se estiver sendo ou já tiver sido investigado ou julgado por um Estado com jurisdição; se o Estado tiver decidido não processar, salvo em casos de inércia injustificada; se o acusado já tiver sido julgado pelos mesmos fatos; ou se o caso não apresentar gravidade suficiente para justificar a intervenção da jurisdição internacional.

Dessa forma, verifica-se que a jurisdição do TPI não é concorrente em sentido pleno, mas sim subsidiária e de caráter excepcional. Ela pressupõe, necessariamente, a demonstração de que o Estado nacional está ausente, é incapaz ou não está disposto a cumprir com sua obrigação primária de repressão aos crimes internacionais. Assim, o princípio da complementariedade reforça a soberania dos Estados ao atribuir-lhes a responsabilidade inicial de persecução penal dos crimes mais graves de interesse da comunidade internacional.

No caso brasileiro, a ratificação do Estatuto de Roma, formalizada pelo Decreto nº 4.388/2002, implicou a assunção de compromissos concretos no plano interno. O Brasil passou a ter o dever jurídico de exercer jurisdição penal efetiva sobre os crimes tipificados no Estatuto, genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão. Entretanto, a ausência de legislação penal interna específica que incorpore integralmente esses crimes ao ordenamento jurídico brasileiro levanta sérias preocupações quanto ao cumprimento do princípio da complementariedade.

A falta de tipos penais autônomos e de procedimentos processuais adequados para dar cumprimento às decisões do TPI compromete a capacidade do Estado brasileiro de demonstrar, perante a comunidade internacional, sua aptidão para exercer jurisdição penal eficaz sobre os crimes previstos no Estatuto de Roma. Tal lacuna normativa pode, em tese, configurar a “incapacidade de agir” referida no artigo 17 do Estatuto, legitimando a intervenção direta do TPI em casos envolvendo o território nacional ou cidadãos brasileiros.

Diante desse cenário, sustenta-se nesta pesquisa que o princípio da complementariedade impõe ao Brasil a adoção de uma postura proativa tanto no plano legislativo quanto no âmbito judicial. A efetividade do compromisso internacional assumido com a ratificação do Estatuto de Roma depende da incorporação plena de seus dispositivos ao ordenamento interno, sob pena de o país ver sua jurisdição penal suplantada pela jurisdição internacional em razão de sua inércia normativa e institucional. A superação dessa defasagem é, portanto, condição essencial

para a preservação da soberania jurisdicional brasileira e para o fortalecimento do sistema internacional de justiça penal.

2.6. Tipificação insuficiente de crimes internacionais do Código Penal Brasileiro

No que diz respeito ao crime de genocídio, embora o Brasil tenha incorporado tal conduta à sua legislação interna desde a promulgação da Lei nº 2.889/1956, a redação da norma é anterior ao Estatuto de Roma e apresenta limitações relevantes. A tipificação brasileira não contempla todas as condutas previstas no artigo 6º do Estatuto, além de carecer de regulamentação específica quanto à responsabilidade de superiores hierárquicos, à responsabilização por omissão e à possibilidade de exercício da jurisdição universal. Esses elementos são essenciais para a harmonização da legislação interna com os parâmetros internacionais vigentes.

Quanto aos crimes contra a humanidade, o ordenamento jurídico brasileiro não os tipifica de forma autônoma. Embora condutas como homicídio, tortura e perseguição estejam individualmente previstas no Código Penal, a legislação nacional não reconhece o caráter sistemático ou generalizado desses atos, tampouco sua vinculação a políticas de Estado contra a população civil. Tal omissão impede a persecução penal dessas condutas sob a lógica do artigo 7º do Estatuto de Roma, que exige a caracterização de um ataque generalizado ou sistemático como elemento constitutivo do tipo penal.

A situação é ainda mais crítica no que tange aos crimes de guerra. O Brasil é signatário das Convenções de Genebra e de outros tratados internacionais de direito humanitário, mas não possui legislação penal específica que incorpore tais normas ao plano doméstico de forma suficiente e adequada. A inexistência de tipos penais autônomos que tratem dos crimes de guerra em consonância com o artigo 8º do Estatuto de Roma fragiliza a atuação do Estado em matéria de repressão a tais condutas, em afronta ao princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal.

No tocante ao crime de agressão, o cenário é de completa ausência legislativa. A tipificação desse crime foi introduzida no Estatuto de Roma por meio da Emenda de Kampala, em 2010, passando a vigorar em 2018. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro não apresenta qualquer dispositivo penal correspondente, tampouco mecanismos jurisdicionais para responsabilizar líderes políticos ou militares por atos de agressão, conforme exige o artigo 8º

bis do Estatuto. Essa omissão impede a responsabilização penal por atos que atentem contra a soberania de outros Estados por meio do uso ilegítimo da força.

A ausência de tipificação penal clara e autônoma dos crimes internacionais no Brasil gera sérias implicações jurídicas. Em primeiro lugar, compromete o cumprimento do princípio da complementariedade, conforme previsto no artigo 17 do Estatuto de Roma, que exige a suficiência do sistema penal nacional para investigar, julgar e punir essas condutas. Em segundo lugar, pode ser interpretada pelo TPI como incapacidade do Estado em cumprir suas obrigações, o que autoriza a intervenção subsidiária do Tribunal. Por fim, essa omissão legislativa pode implicar responsabilidade internacional do Brasil por descumprimento de compromissos convencionais.

Conclui-se, portanto, que a incompletude da legislação penal brasileira em relação à tipificação dos crimes internacionais coloca o país em posição de vulnerabilidade jurídica diante do TPI. Essa situação não decorre de uma incompatibilidade ideológica ou política com o Estatuto de Roma, mas sim de uma inércia legislativa que compromete a efetividade da cooperação internacional e a credibilidade do Brasil como Estado Parte. Assim, a tipificação autônoma e integral dos crimes internacionais no Código Penal brasileiro, em conformidade com os tipos definidos pelo Estatuto de Roma, configura condição indispensável para a preservação da soberania jurisdicional e para a plena concretização do princípio da complementariedade.

2.7. O Projeto de Lei nº 4.038/2002

Em decorrência da adesão do Brasil ao Estatuto de Roma, foi apresentado, em 2008, o Projeto de Lei nº 4.038, com o objetivo de incorporar ao ordenamento penal brasileiro os crimes internacionais sob jurisdição do Tribunal Penal Internacional (TPI). A proposta visa alterar o Código Penal brasileiro para incluir os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, alinhando-se às tipificações constantes nos artigos 6º, 7º e 8º do Estatuto de Roma. Tal iniciativa busca atender às exigências do princípio da complementariedade, que pressupõe a existência de mecanismos eficazes no plano interno para a persecução penal de crimes internacionais.

O PL nº 4.038/2008 representa um avanço importante no esforço de harmonização normativa entre o direito interno e o direito penal internacional. Dentre os aspectos positivos

da proposta, destaca-se a tipificação autônoma do crime de genocídio, cuja redação se aproxima substancialmente do disposto no artigo 6º do Estatuto de Roma. Ademais, o projeto prevê a criação de um capítulo específico no Código Penal destinado aos crimes contra a humanidade, reconhecendo seu caráter sistemático ou generalizado, elemento essencial para a sua configuração no plano internacional.

Outro ponto de destaque é a previsão de diversos crimes de guerra, especialmente aqueles cometidos contra civis e combatentes feridos, o que contribui para o fortalecimento da proteção de pessoas em contextos de conflito armado. O projeto também contempla a responsabilidade penal de superiores hierárquicos, em consonância com o artigo 28 do Estatuto de Roma, bem como a imprescritibilidade dos crimes internacionais, o que reforça o compromisso com a responsabilização efetiva por violações graves aos direitos humanos e ao direito humanitário.

No entanto, apesar dos avanços mencionados, o projeto apresenta lacunas relevantes que comprometem sua plena adequação ao Estatuto de Roma. Uma das omissões mais significativas diz respeito à ausência da tipificação do crime de agressão, previsto no artigo 8º bis do Estatuto, incluído por meio das emendas de Kampala, em 2010, e já internalizado pelo Brasil. A inexistência de previsão normativa para esse crime impede o cumprimento integral dos compromissos assumidos internacionalmente e fragiliza a conformidade do direito interno com os parâmetros do TPI.

Além disso, algumas condutas são descritas de forma genérica ou excessivamente ampla, o que pode comprometer a segurança jurídica e contrariar o princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. A ausência de clareza quanto à competência jurisdicional para o julgamento dos crimes internacionais e à definição de procedimentos específicos para sua investigação e execução também representa um ponto crítico. A falta de regulamentação nesse sentido pode gerar insegurança jurídica, além de dificultar a efetiva aplicação das normas em âmbito nacional.

Outro fator preocupante é a morosidade legislativa. Desde sua apresentação em 2008, o projeto de lei não avançou significativamente nas comissões responsáveis, o que evidencia uma inércia legislativa incompatível com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil. Tal descompasso entre a obrigação internacional e a prática legislativa interna fragiliza a imagem do país enquanto Estado cooperante e compromete a implementação do princípio da complementariedade no plano doméstico.

Conclui-se que, embora o PL nº 4.038/2008 represente uma iniciativa relevante, sua aprovação com as devidas correções e atualizações é condição indispensável para a efetivação da responsabilidade penal internacional no Brasil. A harmonização normativa entre o direito interno e o Estatuto de Roma exige não apenas a tipificação formal dos crimes, mas também a definição clara de competências, procedimentos e garantias que assegurem o pleno cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

2.8. Risco de inércia legislativa e submissão direta à jurisdição do TPI

A ausência de uma legislação penal interna eficaz e compatível com o Estatuto de Roma configura não apenas uma deficiência normativa, mas pode ser juridicamente interpretada como uma incapacidade do Estado brasileiro de exercer, de forma adequada, sua jurisdição penal sobre crimes internacionais. Tal situação enseja a atuação direta do Tribunal Penal Internacional (TPI), com fundamento no princípio da complementariedade, conforme previsto no artigo 17 do Estatuto de Roma. Esse princípio estabelece que a jurisdição internacional somente se justifica quando o Estado Parte se mostra inapto ou indisposto a investigar e julgar os crimes de sua competência de forma genuína.

No caso brasileiro, esse risco se torna concreto diante de três fatores principais: a inexistência de tipificação autônoma dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra no Código Penal; a tramitação paralisada do Projeto de Lei nº 4.038/2008, que busca adequar a legislação nacional ao Estatuto de Roma; e a ausência de um regime processual penal adaptado para lidar com crimes internacionais. Essa última lacuna inclui a falta de previsão normativa sobre mecanismos de cooperação com o TPI, como a execução de penas, a preservação de provas, o cumprimento de ordens de prisão e a entrega de acusados à jurisdição internacional.

As implicações da inércia legislativa brasileira são expressivas. De acordo com o Estatuto de Roma, a constatação de que um Estado Parte é estruturalmente incapaz de exercer sua jurisdição penal de forma eficaz permite ao TPI assumir a condução de investigações e julgamentos. Nesse cenário, a omissão normativa do Brasil pode ser interpretada como uma forma de incapacidade estatal, autorizando a jurisdição direta e subsidiária da Corte Internacional sobre crimes ocorridos em território nacional ou envolvendo cidadãos brasileiros. Essa possibilidade compromete a soberania jurisdicional do país, já que transfere, de forma não planejada, o exercício da jurisdição penal para um órgão internacional.

Além dos efeitos jurídicos, a inércia legislativa compromete a imagem internacional do Brasil como Estado Parte cooperante e comprometido com a justiça penal internacional. Ao não internalizar plenamente os dispositivos do Estatuto de Roma, o país transmite sinais de descumprimento das obrigações assumidas no plano internacional, o que pode afetar negativamente sua credibilidade junto a outros membros da comunidade internacional.

Outro aspecto relevante refere-se à efetividade das garantias constitucionais brasileiras. A atuação direta do TPI em território nacional não está condicionada aos limites materiais da Constituição Federal, como a vedação à prisão perpétua, à extradição de brasileiros natos e à relativização da coisa julgada. Isso significa que, diante da ausência de um aparato normativo interno eficaz, o julgamento de cidadãos brasileiros poderá ocorrer sob parâmetros jurídicos distintos daqueles consagrados pelo ordenamento constitucional pátrio, gerando tensões entre a proteção dos direitos fundamentais e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado.

Dessa forma, a omissão legislativa brasileira não apenas compromete o exercício pleno da soberania, mas também fragiliza a proteção jurídica de seus próprios cidadãos e a coerência entre o direito interno e os tratados internacionais em vigor. Superar essa lacuna normativa é, portanto, imperativo para assegurar tanto o cumprimento do princípio da complementariedade quanto a integridade do sistema jurídico constitucional brasileiro.

2.9. Jurisprudência do STF sobre extradição e penas perpétuas

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) referente à extradição de estrangeiros condenados à pena de prisão perpétua é emblemática na delimitação dos limites constitucionais brasileiros frente às obrigações internacionais. O caso paradigmático nesse contexto é a Extradição nº 855, que tratou do pedido de extradição do cidadão chileno Mauricio Hernández Norambuena, condenado em seu país a duas penas de prisão perpétua pela prática de crimes de natureza política e criminal.

Em decisão unânime, o STF concedeu a extradição, condicionando-a à comutação das penas perpétuas por penas privativas de liberdade temporárias, com limite máximo de 30 anos, em conformidade com o artigo 75 do Código Penal brasileiro. Essa exigência foi fundamentada na vedação constitucional à imposição de penas de caráter perpétuo, expressamente prevista no artigo 5º, inciso XLVII, alínea "b", da Constituição Federal de 1988. A decisão representou um

marco, pois sinalizou uma inflexão na jurisprudência da Corte, que, desde 1985, não exigia a comutação da pena perpétua como condição para autorizar a extradição.

No julgamento da Ext 855, o relator, Ministro Celso de Mello, ressaltou que a concessão da extradição estaria subordinada à manifestação formal do Estado requerente de que as penas aplicadas seriam adaptadas aos limites máximos permitidos pela legislação penal brasileira. Sem esse compromisso oficial, a entrega do extraditando representaria uma violação direta aos preceitos constitucionais nacionais. Assim, a decisão consolidou o entendimento de que os tratados e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil não podem prevalecer sobre normas constitucionais de caráter fundamental.

As implicações dessa jurisprudência são significativas para a cooperação internacional em matéria penal. A partir desse precedente, o Brasil firmou a posição de que não extraditará indivíduos para países cuja legislação admita a pena de prisão perpétua, salvo se houver compromisso formal de que tal sanção será comutada para uma pena compatível com os limites da legislação brasileira. Essa posição reafirma a soberania constitucional e a supremacia da Constituição de 1988 como parâmetro máximo de validade jurídica no país, inclusive no tocante à atuação do Estado em matéria de direito internacional penal.

No contexto do Tribunal Penal Internacional (TPI), essa jurisprudência adquire relevância especial, uma vez que o Estatuto de Roma prevê expressamente a possibilidade de imposição da pena de prisão perpétua. Assim, a posição firmada pelo STF impõe limites constitucionais objetivos à cooperação brasileira com o TPI, na medida em que eventuais medidas que envolvam a execução dessa pena em território nacional estariam submetidas ao crivo da vedação constitucional. Tal entendimento reforça a necessidade de compatibilização entre o cumprimento das obrigações internacionais e a observância intransigente dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

2.10. Repercussão geral sobre os tratados internacionais de direitos humanos (RE 466.343/RS)

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/RS pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 3 de dezembro de 2008, representou um divisor de águas na jurisprudência constitucional brasileira ao estabelecer o status supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos que não foram aprovados com o quórum qualificado previsto no § 3º do artigo 5º da

Constituição Federal de 1988. A controvérsia analisada envolvia a compatibilidade entre a possibilidade de prisão civil do depositário infiel, prevista no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição, e o artigo 7º, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que veda expressamente a prisão civil por dívidas, salvo nos casos de inadimplemento de obrigação alimentar.

Por maioria de votos, o STF firmou entendimento no sentido de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, embora não aprovados com o quórum qualificado de emenda constitucional, possuem hierarquia supralegal. Isso significa que tais tratados ocupam posição intermediária no ordenamento jurídico, situando-se acima das leis ordinárias e demais normas infraconstitucionais, porém abaixo da Constituição Federal. Com base nesse entendimento, a Corte declarou a ilicitude da prisão civil do depositário infiel, afastando a aplicação da legislação infraconstitucional que a autorizava, em virtude da prevalência da norma internacional de direitos humanos consagrada no Pacto de San José da Costa Rica. Essa decisão teve importantes implicações para o ordenamento jurídico brasileiro.

Em primeiro lugar, consolidou-se uma nova estrutura de hierarquia normativa, composta por três níveis distintos: no topo, a Constituição Federal; em seguida, os tratados internacionais de direitos humanos com status supralegal; e, por fim, as leis ordinárias e demais normas infraconstitucionais. Tal posicionamento reforçou a centralidade dos direitos humanos no sistema jurídico, conferindo-lhes primazia sobre a legislação interna ordinária, ainda que não formalmente incorporados como normas constitucionais.

Em segundo lugar, o julgamento do RE 466.343/RS consolidou o dever de controle de convencionalidade por parte dos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública. Esse controle consiste na análise da compatibilidade dos atos normativos internos com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, mesmo aqueles que não possuam status constitucional. Tal exigência amplia a responsabilidade institucional na proteção dos direitos fundamentais e impõe limites objetivos à atuação estatal em matéria legislativa e administrativa.

Por fim, a decisão do STF estabeleceu que os tratados internacionais de direitos humanos devem ser considerados como parâmetros obrigatórios de interpretação das normas infraconstitucionais. Isso significa que, mesmo na ausência de conflito direto entre uma lei interna e o tratado, a aplicação da legislação nacional deve ser orientada pela interpretação conforme os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Assim, o julgamento do RE 466.343/RS fortaleceu o diálogo entre o direito interno e o direito

internacional dos direitos humanos, promovendo maior coerência e efetividade na tutela dos direitos fundamentais.

2.11. Doutrina contemporânea sobre a compatibilidade normativa entre TPI e a Constituição Federal de 1988

A compatibilidade entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal de 1988 tem sido amplamente debatida por juristas contemporâneos, que buscam formas de harmonizar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil com os princípios e garantias fundamentais consagrados em seu texto constitucional. Essa análise revela um esforço doutrinário voltado à construção de uma interpretação que preserve a soberania constitucional, ao mesmo tempo em que promova a cooperação internacional em matéria penal, especialmente no âmbito do Tribunal Penal Internacional (TPI).

A jurista Flávia Piovesan destaca a relevância da incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando que tais instrumentos devem ser interpretados em conformidade com os preceitos constitucionais (PIOVESAN, 2021, p. 46). Segundo a autora, a proteção dos direitos humanos constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito no Brasil, de modo que a cooperação com o TPI não pode desconsiderar garantias constitucionais inegociáveis, como a vedação à prisão perpétua e à extradição de brasileiros natos.

Nesse mesmo sentido, Antônio Augusto Cançado Trindade, ex-juiz da Corte Internacional de Justiça, sustenta a primazia dos direitos humanos no sistema jurídico brasileiro. Em sua visão, os tratados internacionais de direitos humanos possuem status supralegal e, portanto, devem prevalecer em caso de conflito com normas infraconstitucionais (CANÇADO TRINDADE, 1997, p. 486). No entanto, o autor reconhece a existência de limites materiais estabelecidos pela própria Constituição Federal, especialmente pelas cláusulas pétreas, as quais não podem ser superadas nem mesmo por força de tratados internacionais.

O jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, por sua vez, defende a adoção de uma interpretação sistêmica do direito penal internacional, que leve em consideração os princípios constitucionais de cada Estado Parte (ZAFFARONI, 1988, p. 96). Para ele, a cooperação com o TPI deve ocorrer de forma compatível com os direitos e garantias fundamentais previstos nas

constituições nacionais, evitando-se a aplicação de penas ou procedimentos que entrem em conflito com normas de proteção da dignidade humana.

A análise doutrinária contemporânea, portanto, converge no sentido de que a cooperação entre o Brasil e o Tribunal Penal Internacional é, em tese, compatível com a Constituição Federal de 1988, desde que respeitados os limites materiais impostos pelas cláusulas pétreas. Essa harmonização exige não apenas medidas legislativas voltadas à adequação do ordenamento interno, mas também uma postura interpretativa que valorize os direitos humanos como fundamento estruturante do sistema jurídico. Em síntese, a doutrina especializada reafirma que a proteção da dignidade da pessoa humana deve orientar a interpretação e aplicação das normas internacionais no contexto constitucional brasileiro, assegurando que a atuação do Estado no plano internacional se dê sem renúncia aos seus princípios fundamentais.

2.12. Convergências e divergências doutrinárias: Mazzuoli, Piovesan, Cançado Trindade e Zaffaroni

A compatibilidade entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal de 1988 tem sido amplamente discutida por doutrinadores contemporâneos, os quais buscam construir soluções teóricas que conciliem os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil com os princípios e garantias constitucionais. Essa análise é fundamental para compreender os limites e as possibilidades da atuação do Brasil junto ao Tribunal Penal Internacional (TPI), especialmente diante de eventuais tensões entre o direito penal internacional e as cláusulas pétreas do ordenamento jurídico nacional.

Valério de Oliveira Mazzuoli sustenta que as aparentes incompatibilidades entre o Estatuto de Roma e a Constituição, como a entrega de nacionais e a previsão de pena de prisão perpétua, podem ser superadas por meio de uma interpretação sistemática e dialógica do direito. Para o autor, a entrega de nacionais ao TPI não configura extradição, pois não envolve relação entre dois Estados soberanos, mas sim um mecanismo de cooperação entre um Estado Parte e um tribunal internacional instituído por tratado multilateral. Quanto à pena de prisão perpétua, Mazzuoli argumenta que o Estatuto de Roma permite aos Estados executar as penas de acordo com seus próprios sistemas jurídicos, não impondo, portanto, a adoção obrigatória desse tipo de sanção pelo Brasil.

Flávia Piovesan, por sua vez, enfatiza a centralidade dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a necessidade de harmonização entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal. Embora reconheça os compromissos internacionais firmados pelo Brasil ao ratificar o Estatuto, Piovesan defende que tais compromissos devem ser implementados de forma compatível com os princípios constitucionais, em especial aqueles relacionados às garantias fundamentais. A autora propõe a adoção de medidas legislativas e interpretativas que assegurem a conformidade das normas internacionais com a Constituição, reforçando o papel da dignidade da pessoa humana como valor estruturante do sistema jurídico.

Antônio Augusto Cançado Trindade contribui para o debate ao afirmar que os tratados internacionais de direitos humanos possuem status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro. Em caso de conflito com normas infraconstitucionais, esses tratados devem prevalecer, ainda que não tenham sido incorporados com o quórum qualificado exigido para normas constitucionais. Contudo, o autor também reconhece que a Constituição impõe limites materiais, como a vedação à pena de prisão perpétua e à extradição de brasileiros natos, que não podem ser afastados nem mesmo diante de obrigações internacionais.

Eugenio Raúl Zaffaroni, jurista argentino e ex-juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, destaca a importância da internacionalização do direito penal como forma de reforçar as garantias fundamentais e combater o chamado “direito penal do inimigo”. Para Zaffaroni, a cooperação com o TPI deve ser conduzida com respeito às garantias constitucionais dos Estados nacionais, evitando a aplicação de penas ou procedimentos que contrariem os princípios da dignidade da pessoa humana e o pacto civilizatório consagrado nos textos constitucionais democráticos.

A análise comparada das posições doutrinárias permite concluir que há um consenso quanto à relevância da cooperação com o Tribunal Penal Internacional e à necessidade de compatibilização normativa entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal. As divergências concentram-se, sobretudo, nos meios para alcançar essa harmonização: enquanto alguns autores defendem a via interpretativa como instrumento suficiente, outros apontam a necessidade de medidas legislativas concretas. Em ambos os casos, reafirma-se que a cooperação internacional é desejável e viável, desde que realizada nos marcos dos princípios constitucionais brasileiros, com especial atenção à proteção dos direitos fundamentais e à preservação da soberania constitucional.

CAPÍTULO III - A ATUAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) NA APLICAÇÃO DO ESTATUTO DE ROMA NO BRASIL E O DIREITO COMPARADO E EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

3.1. Compatibilidade entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal de 1988

A análise da compatibilidade entre o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI) e a Constituição Federal de 1988 tem encontrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma abordagem prudente e em constante construção jurisprudencial. Embora o STJ não possua competência originária para julgar pedidos de entrega de nacionais ao TPI nem exerça controle concentrado de constitucionalidade de tratados internacionais, sua atuação tem revelado importantes orientações interpretativas que influenciam a aplicação interna do direito penal internacional no Brasil.

Como corte responsável pela uniformização da legislação federal infraconstitucional, o STJ atua predominantemente na interpretação das normas ordinárias que conferem efetividade aos tratados ratificados pelo Brasil. No contexto do Estatuto de Roma, o Tribunal exerce competência para apreciar a validade da aplicação de normas penais derivadas do tratado, especialmente em ações penais internas relacionadas a crimes internacionais. Além disso, o STJ é responsável por interpretar a legislação infraconstitucional relativa à cooperação penal internacional, incluindo a homologação de decisões estrangeiras (CF, art. 105, I, “i”) e a recepção de obrigações internacionais por meio do processo legislativo ordinário.

Um importante precedente nesse contexto foi o julgamento do Recurso Especial nº 1.798.903/RJ, pela 6ª Turma do STJ, no qual se discutiu a possibilidade de imputação penal de crime contra a humanidade no ordenamento jurídico brasileiro. O Tribunal reconheceu que a aplicação autônoma do Estatuto de Roma não é viável sem a correspondente tipificação legal interna, reafirmando o princípio da legalidade penal (CF, art. 5º, XXXIX). Assim, decidiu-se que a simples incorporação do tratado ao ordenamento jurídico não suprime a necessidade de previsão legal expressa no direito interno. Esse entendimento reflete a posição do STJ de que a eficácia normativa do Estatuto de Roma no plano doméstico depende de recepção legislativa formal, sendo vedada sua aplicação direta como substitutiva da legislação penal brasileira.

No que se refere à hierarquia normativa dos tratados, o STJ tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 466.343/RS, segundo o qual os tratados internacionais de direitos humanos possuem status supralegal. Isso significa que esses tratados

situam-se hierarquicamente acima da legislação infraconstitucional, mas abaixo da Constituição Federal. No caso do Estatuto de Roma, reconhecido como tratado de natureza híbrida, penal e de direitos humanos, essa posição normativa intermediária condiciona sua aplicação à compatibilidade com o texto constitucional. Como observa Mazzuoli (2021, p. 214), o STJ tem exercido papel relevante na construção de uma jurisprudência voltada à integração coerente entre o direito penal internacional e o sistema jurídico brasileiro.

Por fim, a jurisprudência do STJ reafirma que o cumprimento de obrigações internacionais pelo Brasil deve respeitar os limites materiais estabelecidos pela Constituição. Nesse sentido, são reiteradamente reconhecidas como cláusulas intransponíveis a vedação à prisão perpétua (art. 5º, XLVII, “b”), a proibição de extradição de brasileiros natos (art. 5º, LI) e a proteção à coisa julgada (art. 5º, XXXVI). Essa postura revela uma abordagem compatibilizadora e não negacionista das obrigações assumidas no plano internacional, reafirmando a necessidade de ajustes legislativos internos que permitam a cooperação com o TPI sem renúncia aos princípios fundamentais consagrados na ordem constitucional brasileira.

3.2. Entrega de Nacionais ao Tribunal Penal Internacional

A possibilidade de entrega de brasileiros natos ao Tribunal Penal Internacional (TPI) constitui uma das principais zonas de tensão entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal de 1988, especialmente diante da vedação expressa contida no artigo 5º, inciso LI, da Carta Magna, que proíbe a extradição de nacionais. Esse ponto tem sido objeto de intensos debates doutrinários e revela desafios complexos para a compatibilização entre os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e os limites constitucionais internos.

A distinção entre entrega e extradição, embora reconhecida pelo texto do Estatuto de Roma (arts. 89 e 102) e por parte considerável da doutrina, é essencialmente formal. Argumenta-se que a entrega resulta de um ato de cooperação entre um Estado Parte e um tribunal internacional, enquanto a extradição se estabelece na relação bilateral entre Estados soberanos. No entanto, esta pesquisa sustenta que essa diferenciação técnica não afasta os efeitos materiais equivalentes entre as duas figuras. Na prática, ambas resultam na remoção forçada de um nacional do território brasileiro, submetendo-o a julgamento e eventual cumprimento de pena fora do sistema jurídico-constitucional ao qual está vinculado, com impacto direto sobre seus direitos fundamentais.

A entrega de um brasileiro nato ao TPI, sem a devida salvaguarda de que eventual pena será cumprida no Brasil e nos moldes da legislação nacional, viola cláusulas pétreas da Constituição Federal. Dentre essas, destacam-se a vedação à extradição de brasileiros natos (art. 5º, LI), a proibição de penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, "b") e o respeito às garantias do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV). Submeter um nacional a um sistema penal estrangeiro sem controle jurisdicional interno e sem a previsão de execução da pena em território nacional configura afronta direta à dignidade da pessoa humana e à soberania penal do Estado brasileiro.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de norma específica que regule, com precisão, o procedimento de entrega de nacionais ao TPI. Tampouco há previsão legal que assegure, de forma efetiva, o cumprimento das penas impostas pela Corte Internacional em consonância com a Lei de Execução Penal nacional. Essa omissão legislativa compromete não apenas os direitos individuais do acusado, mas também a integridade da jurisdição penal brasileira, ao permitir a aplicação de sanções incompatíveis com os princípios constitucionais.

Diante desse cenário, a presente pesquisa propõe que a entrega de brasileiros natos ao TPI, na ausência de instrumento normativo que assegure garantias constitucionais mínimas, seja considerada inconstitucional. Para compatibilizar o Estatuto de Roma com a ordem jurídica interna, o Brasil deve adotar medidas legislativas complementares ou celebrar acordo específico com o TPI, nos termos do artigo 98 do próprio Estatuto. Esse instrumento normativo deveria prever, entre outros pontos: (i) o cumprimento integral da pena no território nacional, com fiscalização pelo Poder Judiciário brasileiro; (ii) a vedação expressa à imposição de penas não admitidas pela Constituição, como a prisão perpétua; e (iii) o direito à revisão jurisdicional da entrega pelo Supremo Tribunal Federal, com pleno respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3.3. Execução de penas impostas pelo TPI em território nacional

A execução de penas impostas pelo Tribunal Penal Internacional (TPI) em território brasileiro representa um dos maiores desafios na interface entre o direito internacional penal e o ordenamento jurídico interno. Trata-se de uma temática que exige a harmonização entre os

compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, por meio da ratificação do Estatuto de Roma, e os princípios constitucionais que regem a soberania, a legalidade e a proteção aos direitos fundamentais.

Até o momento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não estabeleceu precedentes específicos sobre a execução de penas determinadas pelo TPI. A ausência de decisões concretas nesse sentido indica um vácuo jurisprudencial que pode gerar insegurança jurídica diante de eventual solicitação da Corte Penal Internacional para que o Brasil execute uma pena em seu território. No entanto, essa lacuna interpretativa não significa ausência de relevância do tema, uma vez que o Estatuto de Roma prevê expressamente, em seu artigo 103, que as penas impostas pelo TPI devem ser cumpridas por Estados que manifestem disposição para tanto.

O Brasil, ao ratificar o Estatuto, assumiu obrigações de cooperação com o TPI, podendo oferecer-se como Estado de execução. Todavia, o próprio Estatuto permite que o Estado Parte imponha condições compatíveis com seu ordenamento jurídico interno, inclusive quanto ao limite de tempo de cumprimento da pena. Nesse contexto, é fundamental que se respeite o artigo 75 do Código Penal brasileiro, que estabelece o limite máximo de 30 anos para penas privativas de liberdade, bem como a vedação constitucional à pena de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, “b”, CF/88).

A inexistência de legislação nacional específica que regulamente a execução, em solo brasileiro, das penas impostas pelo TPI representa uma lacuna normativa que pode comprometer a eficácia da cooperação internacional. Além disso, tal omissão fragiliza a proteção às garantias constitucionais dos eventuais sentenciados e expõe o país ao risco de descumprimento de suas obrigações internacionais.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de que o Congresso Nacional edite normas que disciplinem, de forma clara e precisa, os procedimentos para a execução das penas impostas pelo TPI no Brasil. Tais normas devem estabelecer os critérios de admissibilidade, os limites materiais e procedimentais, bem como as garantias mínimas a serem observadas, de modo a assegurar a compatibilidade entre o Estatuto de Roma e os preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988.

3.4. Análise jurisprudencial de casos relevantes

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) revela contribuições importantes para a compreensão dos limites e possibilidades de aplicação do Estatuto de Roma no

ordenamento jurídico brasileiro. Embora o Tribunal ainda não tenha enfrentado diretamente casos de entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional (TPI) ou de execução de penas determinadas por esse órgão, decisões relevantes já apontam diretrizes interpretativas que refletem princípios constitucionais fundamentais à compatibilização normativa entre o direito penal internacional e a Constituição Federal de 1988.

No Recurso Especial nº 1.798.903/RJ, a 6ª Turma do STJ examinou a possibilidade de se imputar a prática de crimes contra a humanidade a agentes do Estado, com base no Estatuto de Roma, mesmo sem previsão expressa desses crimes na legislação penal brasileira. A Corte decidiu que, embora o Brasil tenha ratificado o Estatuto, não é possível aplicar diretamente seus tipos penais sem a devida incorporação legislativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Tal entendimento reforça que a efetividade do Estatuto de Roma no plano interno depende da tipificação autônoma dos crimes internacionais por meio de lei formal, como propõe o Projeto de Lei nº 4.038/2008.

Outro julgado relevante é o Habeas Corpus nº 96.007/SP, em que o STJ reafirmou a necessidade de compatibilidade entre a cooperação jurídica internacional e as garantias constitucionais brasileiras. Embora o caso não envolvesse diretamente o TPI, o Tribunal entendeu que o Brasil não pode executar decisões estrangeiras que contrariem direitos fundamentais previstos na Constituição. A decisão indica que, caso haja solicitação futura de execução de uma condenação do TPI, será exigida a verificação de compatibilidade entre as penas impostas e os limites materiais do ordenamento jurídico interno, como a vedação à prisão perpétua e o limite máximo de 30 anos de pena privativa de liberdade, previsto no artigo 75 do Código Penal.

As decisões mencionadas permitem inferir que, mesmo na ausência de casos diretamente relacionados ao TPI, o STJ adota uma postura de deferência aos princípios constitucionais, condicionando a validade da cooperação penal internacional ao respeito à legalidade, à dignidade da pessoa humana e à soberania nacional. Conforme previsto no artigo 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição, toda execução de sentença penal estrangeira, inclusive as provenientes do TPI, deve passar pela homologação do STJ, o que reforça a exigência de compatibilização normativa com os preceitos da Constituição de 1988.

Diante da lacuna normativa atual, esta pesquisa propõe a adoção de um marco legal específico que regule a execução de decisões do TPI no Brasil. Essa proposta legislativa deve prever a criação de um procedimento especial, submetido à prévia homologação do STJ,

que assegure a compatibilidade das decisões internacionais com os limites constitucionais brasileiros. Além disso, recomenda-se a inclusão de cláusulas de garantia, mediante tratado ou acordo bilateral com o TPI, estabelecendo: (i) o cumprimento da pena em território nacional; (ii) a limitação da sanção aos parâmetros previstos na Constituição; e (iii) a preservação do contraditório e da ampla defesa no caso de revisão ou execução de julgamento internacional.

3.5. Implicações para a soberania nacional e o sistema jurídico brasileiro

A atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na aplicação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI) apresenta impactos relevantes sobre a soberania nacional e a evolução do sistema jurídico brasileiro. Embora não exerça competência originária para julgar pedidos de entrega de nacionais ao TPI, o STJ desempenha papel essencial no processo de compatibilização normativa entre o direito penal internacional e os princípios constitucionais consagrados pela Constituição Federal de 1988.

A soberania nacional, consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil no artigo 1º, inciso I, da Constituição, impõe que qualquer forma de cooperação internacional seja realizada sem prejuízo à autoridade do Estado sobre seu território e sua população. Nesse cenário, o STJ atua como instância de controle jurídico da cooperação penal internacional, especialmente ao analisar pedidos de homologação de sentenças estrangeiras e concessão de exequatur a cartas rogatórias. Em tais decisões, o Tribunal tem reafirmado a necessidade de compatibilidade entre os atos estrangeiros e os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, protegendo, assim, a soberania constitucional.

A ausência de legislação específica que regule a execução de decisões emanadas do TPI no território nacional configura um fator de insegurança jurídica e pode comprometer tanto a efetividade da cooperação internacional quanto a preservação dos direitos fundamentais. Diante disso, destaca-se a importância da tramitação de proposições legislativas voltadas à incorporação normativa do Estatuto de Roma, com respeito aos limites constitucionais. O Projeto de Lei nº 4.038/2008, de iniciativa do Poder Executivo, propõe a tipificação dos crimes internacionais de competência do TPI, além de instituir normas processuais específicas e prever mecanismos de cooperação direta com o Tribunal. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.817/2021, oriundo da CPI da Pandemia, visa à definição dos crimes contra a humanidade, crimes de guerra

e infrações contra a administração da justiça do TPI, igualmente propondo estrutura normativa compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Com base nesse panorama normativo e jurisprudencial, esta pesquisa sustenta que a entrega de brasileiros natos ao TPI, na ausência de norma específica que regule tal procedimento e assegure a conformidade com as garantias constitucionais, representa afronta às cláusulas pétreas da Constituição Federal. Em especial, viola os princípios da vedação à extradição de nacionais (art. 5º, LI) e da dignidade da pessoa humana. Por esse motivo, defende-se a inconstitucionalidade da entrega, em sua forma atual, propondo-se como alternativa legítima a criação de legislação complementar que permita o cumprimento de penas impostas pelo TPI no território brasileiro, sob fiscalização jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Tal medida compatibilizaria os compromissos internacionais com a preservação da soberania penal e das garantias fundamentais do ordenamento jurídico nacional.

3.6. A incorporação do Estatuto de Roma na República Democrática do Congo (RDC), Colômbia, Uganda e Filipinas

A análise comparada da forma como distintos Estados incorporaram o Estatuto de Roma ao respectivo ordenamento jurídico nacional contribui para compreender os caminhos trilhados e os desafios enfrentados por países que, a exemplo do Brasil, ratificaram o tratado, mas se deparam com tensões entre as obrigações internacionais assumidas e os limites constitucionais internos. Tais tensões são especialmente visíveis nas discussões sobre a entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional (TPI) e o cumprimento de penas impostas por esse órgão.

A República Democrática do Congo (RDC) foi um dos primeiros Estados africanos a ratificar o Estatuto de Roma e, em 2004, encaminhou uma situação à jurisdição do TPI. Em 2007, realizou a entrega de Germain Katanga, nacional congolês, sem decisão judicial interna formal, com base no princípio da cooperação voluntária. Conforme salienta Ambos (2008), a base jurídica para tal entrega foi a primazia dos tratados internacionais ratificados, conforme reconhecido pela Constituição da RDC. Apesar de não dispor de uma legislação penal nacional plenamente harmonizada com o Estatuto, a ratificação foi considerada suficiente para legitimar a cooperação. Essa realidade contrasta com o caso brasileiro, onde cláusulas pétreas constitucionais, como a vedação à extradição de brasileiros natos, impõem barreiras normativas de maior rigidez.

A Colômbia representa um dos modelos mais avançados de adequação normativa ao Estatuto de Roma. A incorporação do tratado ocorreu por meio da Ley 742/2002, sem reservas, e foi considerada plenamente compatível com a Constituição do país pela Corte Constitucional, na Sentencia C-578/02. Nessa decisão, a Corte afirmou expressamente que a entrega de nacionais ao TPI não compromete a soberania nacional, reconhecendo a legitimidade da cooperação internacional com base na proteção dos direitos humanos (PIOVESAN; IKAWA, 2003, p. 45). Trata-se de um exemplo de internalização normativa e constitucional eficaz, ainda distante da realidade brasileira.

Uganda, por sua vez, foi o primeiro Estado Parte a submeter uma situação ao TPI, em 2003, o que possibilitou a investigação do grupo rebelde LRA. A entrega de Dominic Ongwen ao Tribunal decorreu de sua rendição voluntária a forças estrangeiras, seguida de sua transferência ao TPI, sem decisão judicial formal em Uganda. A base jurídica foi o compromisso de cooperação internacional assumido com a ratificação do Estatuto de Roma. Uganda não possui barreiras constitucionais à entrega de nacionais, o que facilitou a atuação cooperativa do Estado e ilustra uma abordagem de soberania compartilhada com instituições internacionais.

As Filipinas apresentam um caso peculiar. O país ratificou o Estatuto de Roma em 2011, mas optou por se retirar em 2019. Em 2021, entretanto, a Suprema Corte filipina reconheceu a continuidade da jurisdição do TPI sobre fatos ocorridos enquanto o país ainda era Estado Parte. O caso do ex-presidente Rodrigo Duterte, investigado por crimes contra a humanidade, evidencia essa permanência jurisdicional. Apesar de a Constituição filipina vedar a extradição de nacionais, a Suprema Corte entendeu que a entrega ao TPI não se confunde com extradição, pois não se trata de relação bilateral entre Estados soberanos. Essa linha interpretativa é semelhante à defendida por parte da doutrina brasileira, mas diverge da posição assumida nesta pesquisa, que reconhece que, na prática, a entrega ao TPI produz os mesmos efeitos jurídicos da extradição, o que viola cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988.

É possível concluir que a Colômbia constitui o exemplo mais consistente de compatibilização normativa entre o Estatuto de Roma e a ordem constitucional interna. Já a RDC e Uganda adotaram modelos de cooperação mais flexíveis, com menor densidade normativa, mas também com menos restrições constitucionais. As Filipinas enfrentam dilemas semelhantes aos do Brasil, mas optaram por uma interpretação mais permissiva da entrega de nacionais, amparada por sua Suprema Corte. No caso brasileiro, contudo, a entrega de nacionais ao TPI, na ausência de norma que assegure o cumprimento da pena em território nacional sob

controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, revela-se inconstitucional. Assim, o estudo comparado reforça a tese central deste trabalho: a necessidade de criação de um marco legal que compatibilize a cooperação internacional com a proteção das garantias fundamentais previstas na Constituição brasileira.

3.7. Modelos de compatibilização normativa adotados

O primeiro modelo é o de compatibilização plena, caracterizado pela incorporação formal e detalhada do Estatuto de Roma, acompanhada da promulgação de legislação interna específica que assegura a execução plena das obrigações internacionais. A Colômbia é um exemplo paradigmático desse modelo. O país incorporou o Estatuto de Roma por meio da Ley 742/2002 e promulgou legislação interna que permite, inclusive, a entrega de nacionais ao TPI. A compatibilidade constitucional dessa incorporação foi reconhecida pela Corte Constitucional na Sentencia C-578/02, que afirmou expressamente a legitimidade da entrega de nacionais como um compromisso voluntário do Estado colombiano no combate à impunidade de crimes internacionais.

O segundo modelo corresponde à compatibilização por interpretação judicial, em que a ausência de previsão legislativa explícita é suprida por decisões das cortes constitucionais que reinterpretem os dispositivos internos à luz das obrigações internacionais assumidas. As Filipinas exemplificam esse modelo. Embora sua Constituição contenha disposição que veda a extradição de nacionais, a Suprema Corte filipina entendeu que a entrega ao TPI não se confunde com a extradição tradicional, por se tratar de cooperação com uma corte internacional e não com outro Estado soberano. Essa interpretação permitiu a continuidade da cooperação com o TPI, inclusive após a formalização da retirada do país do Estatuto de Roma.

O terceiro modelo refere-se à compatibilização informal, observada em países que, embora tenham ratificado o Estatuto, não promulgaram legislação interna específica para sua execução. Nesse contexto, a cooperação com o TPI ocorre com base na ratificação do tratado e em decisões políticas ou administrativas ad hoc. A República Democrática do Congo (RDC) e Uganda se enquadram nesse modelo. Em ambos os casos, a entrega de nacionais ao TPI foi realizada com base em compromissos assumidos internacionalmente, sem enfrentamento formal de eventuais incompatibilidades constitucionais. Embora funcional, esse modelo carece

de previsibilidade e segurança jurídica, sobretudo no tocante à proteção dos direitos fundamentais dos acusados.

Por fim, identifica-se o modelo de compatibilização restritiva, representado pelo caso brasileiro. O Brasil ratificou o Estatuto de Roma por meio do Decreto Legislativo nº 112/2002, seguido da promulgação do Decreto nº 4.388/2002. Contudo, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LI, veda expressamente a extradição de brasileiros natos, o que tem sido interpretado por parte da doutrina como uma proibição à entrega desses nacionais ao TPI. Além disso, a ausência de legislação interna que regulamente a execução de decisões do Tribunal e o cumprimento de penas em território nacional reforça a necessidade de desenvolvimento normativo compatível com os compromissos internacionais assumidos.

A identificação desses diferentes modelos de compatibilização normativa evidencia a complexidade envolvida na implementação do Estatuto de Roma e ressalta a importância de se considerar as peculiaridades constitucionais e institucionais de cada país. No caso brasileiro, é imperativa a adoção de medidas legislativas que permitam a cooperação eficaz com o TPI, sem prejuízo às garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal. A compatibilização normativa, nesse contexto, representa não apenas um imperativo jurídico, mas também um compromisso ético com a justiça internacional e com a luta contra a impunidade dos crimes mais graves contra a humanidade.

3.8. Reflexões sobre o papel da América Latina na consolidação do TPI

A América Latina exerce papel relevante na consolidação do Tribunal Penal Internacional (TPI), evidenciado pela ampla adesão de seus países ao Estatuto de Roma e pelo comprometimento com os mecanismos de justiça penal internacional. Dos 28 países da América Latina e Caribe, todos são Estados-Partes do Estatuto de Roma, o que demonstra um engajamento regional expressivo com os princípios que regem o funcionamento do TPI. Tal adesão coletiva revela não apenas uma formalidade diplomática, mas uma postura política favorável à responsabilização por crimes que afetam gravemente a comunidade internacional.

A atuação proativa de diversos países da região reforça esse compromisso. Em 2018, Argentina, Canadá, Colômbia, Chile, Paraguai e Peru solicitaram formalmente ao TPI a instauração de uma investigação sobre supostos crimes contra a humanidade cometidos na Venezuela. Trata-se de um marco histórico, pois foi a primeira vez que Estados-Partes

recorreram ao mecanismo previsto no artigo 14 do Estatuto de Roma para requerer a investigação de crimes cometidos fora de seus próprios territórios. Essa iniciativa coletiva destaca a disposição da região em promover a responsabilização penal internacional, mesmo diante de possíveis tensões diplomáticas.

Além da atuação interestatal, mecanismos regionais também têm contribuído para o fortalecimento da cooperação com o TPI. Em abril de 2012, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos celebrou um Acordo de Cooperação com o Tribunal, com o objetivo de intensificar a articulação entre os sistemas regional e internacional de proteção dos direitos humanos. Tal acordo promove a troca de informações, o alinhamento institucional e o reforço de medidas voltadas à superação da impunidade por crimes internacionais, como o genocídio, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade.

Apesar desses avanços, a região enfrenta desafios relevantes quanto à implementação plena do Estatuto de Roma. Dentre os principais obstáculos estão a necessidade de harmonização das legislações nacionais com os tipos penais internacionais e a superação de entraves constitucionais que limitam a cooperação judicial. O caso brasileiro ilustra essas dificuldades, especialmente no que se refere à ausência de legislação específica sobre a entrega de nacionais ao TPI, bem como à inexistência de normas processuais que regulem a execução de decisões proferidas pelo Tribunal em território nacional. Esses fatores revelam a tensão entre os compromissos internacionais assumidos pelo Estado e os limites impostos pela Constituição Federal.

Em síntese, a América Latina tem se destacado como um ator central na consolidação e fortalecimento do TPI, tanto por meio da adesão normativa quanto pela atuação política e institucional em favor da justiça penal internacional. A região reafirma seu papel na promoção dos direitos humanos e na responsabilização por crimes graves, servindo de referência quanto ao engajamento com os mecanismos multilaterais de justiça. Contudo, a consolidação dessa atuação exige o contínuo aperfeiçoamento normativo e a superação de entraves constitucionais, a fim de assegurar a plena compatibilidade entre os compromissos internacionais e os ordenamentos jurídicos nacionais.

CONCLUSÃO

Percebe-se que as tensões entre o Estatuto de Roma e a Constituição Brasileira transcenderem questões pontuais, configurando-se como uma incompatibilidade estrutural manifestada em diversos pontos críticos.

As principais incompatibilidades identificadas e solidificadas revelam-se em diversos pontos críticos. A vedação constitucional à extradição de brasileiros natos (Art. 5º, LI, CF/88) colide com a exigência de "entrega" do Estatuto de Roma, cujos efeitos práticos são equivalentes. A admissão da prisão perpétua pelo TPI (Art. 77 do Estatuto) contrasta diretamente com a proibição de penas de caráter perpétuo na Constituição Federal (Art. 5º, XLVII, "b"), inviabilizando sua execução ou homologação no território nacional sem ofensa a cláusula pétrea. A supressão de imunidade de chefes de Estado pelo Estatuto de Roma (Art. 27) gera conflito com o sistema brasileiro de foro por prerrogativa de função. Além disso, a permissão de revisão de decisões definitivas, inclusive transitadas em julgado, pelo Estatuto (Art. 20) confronta a proteção constitucional da coisa julgada penal (Art. 5º, XXXVI, CF/88), elemento essencial de segurança jurídica, e a imprescritibilidade dos crimes sob jurisdição do TPI (Art. 29 do Estatuto) diverge do sistema penal brasileiro, que estabelece prazos prescricionais.

Ainda, a exigência de cooperação ampla e incondicional (Arts. 86 a 102 do Estatuto) contrasta com a necessidade de homologação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e a reserva legal para atos que restrinjam direitos fundamentais no Brasil. Por fim, a lacuna na tipificação nacional dos crimes do TPI (crimes de guerra, contra a humanidade e de agressão) viola o princípio da legalidade penal (Art. 5º, XXXIX, CF/88), comprometendo a capacidade de complementaridade, e a ausência de previsão expressa para execução nacional de sentenças do TPI demonstra a carência de legislação específica ou acordos que garantam a execução doméstica compatível com a Constituição, diferentemente de outros Estados-Partes. A análise integrada dessas incompatibilidades levou à confirmação da hipótese central de que o Brasil, em sua estrutura normativa atual, não dispõe dos instrumentos jurídicos necessários para cumprir integralmente suas obrigações perante o TPI sem ofender dispositivos constitucionais de natureza pétrea. O estudo comparativo com países como Colômbia, Uganda e Filipinas reforça a diversidade de abordagens e a necessidade de soluções adaptadas à realidade constitucional brasileira.

Diante desse quadro, a conclusão técnico-jurídica consolidada é que, embora o Brasil seja formalmente um Estado Parte do Estatuto de Roma, sua aptidão material para o cumprimento integral das obrigações junto ao TPI encontra-se comprometida pela ausência de compatibilidade plena com a Constituição Federal. Entretanto, esta constatação não culmina na recomendação de denúncia do tratado ou na ruptura institucional com o Tribunal Penal Internacional. Pelo contrário, a pesquisa aponta que a compatibilização normativa é exequível e desejável, desde que acompanhada de reformas legislativas internas e de ajustes no âmbito internacional.

Para compatibilizar a adesão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional (TPI) com sua estrutura constitucional, propõe-se uma série de medidas no âmbito interno (Direito Brasileiro). Primeiramente, é crucial a elaboração e aprovação de uma Lei Complementar específica. Essa lei deve estabelecer regras claras para a cooperação jurídica penal internacional com o TPI, além de tipificar expressamente os crimes do Estatuto de Roma no Código Penal nacional, respeitando o princípio da legalidade.

Também deve prever a possibilidade de cumprimento das penas impostas pelo TPI em território brasileiro, mediante autorização judicial (homologação pelo STF e STJ), e garantir que penas contrárias à Constituição, como a prisão perpétua, não sejam aplicadas ou executadas no país. Em segundo lugar, sugere-se a proposição de Emenda Constitucional para incluir um dispositivo que permita, de forma expressa, o cumprimento doméstico das sentenças penais do TPI quando envolverem cidadãos brasileiros. Isso também reforçaria a proibição de entrega de brasileiros natos, assegurando que tal entrega só ocorreria com a garantia de cumprimento da pena no Brasil, sob jurisdição nacional. Por fim, é fundamental o reforço do controle constitucional, normatizando o papel do STF como instância de controle da cooperação internacional penal, especialmente em casos que envolvam a entrega de pessoas, a execução de penas e a preservação de garantias fundamentais.

No âmbito internacional, as propostas visam aprimorar a relação do Brasil com o TPI. Primeiramente, é necessária a celebração de acordos bilaterais e memorandos de entendimento com o TPI, conforme o Art. 103 do Estatuto. Esses acordos autorizariam o Brasil a executar internamente as penas impostas pelo Tribunal, desde que compatíveis com os princípios constitucionais brasileiros. Além disso, propõem-se atualizações normativas no próprio Estatuto de Roma, especialmente nos arts. 121 e 123, inserindo uma cláusula que autorize os Estados-Partes, que assim o requeiram, a executar penas impostas pelo TPI em seus territórios, nos casos em que a entrega for vedada por normas constitucionais imutáveis. Isso incluiria uma

exceção legal para a entrega de nacionais, desde que o cumprimento da sentença seja assegurado dentro dos parâmetros acordados entre o TPI e o Estado Parte, com controle de legalidade. Por fim, para um reconhecimento institucional das diversidades constitucionais, sugere-se que o Estatuto de Roma preveja, de forma expressa, que a execução de suas decisões deve respeitar os fundamentos constitucionais essenciais dos Estados-Partes, o que reforçaria o princípio da cooperação responsável e ajudaria a evitar conflitos.

Em síntese, a compatibilidade normativa entre o TPI e o Brasil é condicional, dependente de uma construção jurídica conjunta – interna e internacional – que preserve, de forma simultânea, os compromissos com a justiça penal internacional e a supremacia da Constituição Federal brasileira. O caminho proposto não é de ruptura, mas de reforma, pautado no diálogo entre soberania, direitos fundamentais e cooperação global.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. A parte geral do direito penal internacional. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (orgs.). Cooperación y asistencia judicial internacional. Montevideu: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2007.

ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. Direito Internacional Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Roma: ONU, 1998. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BEZERRA, Roberta Sara Riotinto. Conflitos entre o TPI e a CF/88: perspectivas para uma interpretação integradora. Artigo – TJCE, 2014. Disponível em: https://tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/11/Artigo_Roberta_Bezerra_TPI.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

BOHM, María Laura. Informe del X encuentro del grupo latinoamericano de estudios sobre derecho penal internacional. México: UNAM, 2013. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/14/6603/20.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.604, de 18 de dezembro de 2015. Promulga o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8604.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os Tribunais Internacionais Contemporâneos. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Princípios do Direito Internacional Contemporâneo. Brasília: FUNAG, 2017.

CHOUKR, Fauzi Hassan. O Brasil e o Tribunal Penal Internacional: abordagem inicial à proposta de adaptação da legislação brasileira. In: AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo de (orgs.). *O Direito Penal no Estatuto de Roma: leituras sobre os fundamentos e a aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 61-77.

CRETELLA NETO, José. Curso de Direito Internacional Penal. Ijuí: Unijuí, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DALLARI, Pedro. Constituição e tratados internacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

DE LIMA, Renata Mantovani; BRINA, Marina Martins da Costa. O Tribunal Penal Internacional. Col. Para Entender. São Paulo: Del Rey, 2006.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DÖRMANN, Knut. Crímenes de guerra en “Los elementos de los crímenes”. In: AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo de (orgs.). *O Direito Penal no Estatuto de Roma*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 261-307.

GALLEGO, Carlos Medina. Mafia y narcotráfico en Colombia: elementos para un estudio comparado. In: *Prisma – CLACSO*, n. 6, 2012. Disponível em: <https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20120412011532/prisma-6.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

GIL, Alicia. Los crímenes contra la humanidad y el genocídio en el Estatuto de la Corte Penal Internacional a la luz de “Los elementos de los crímenes”. In: AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo de (orgs.). *O Direito Penal no Estatuto de Roma*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 221-260.

IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. PUC-SP, 2020. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Direito Penal Internacional. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. Disponível em: <https://editorial.tirant.com/br/ebook/direito-penal-internacional---2-ed-carlos-eduardo-adriano-japiassu-9786559084463>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MADEIRA, Lígia Mori; MARONA, Marjorie; DEL RÍO, Andrés. Democracia e justiça na América Latina: para onde vamos? Rio de Janeiro: EDUERJ, 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional e as perspectivas para a proteção internacional dos Direitos Humanos no século XXI. In: AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (orgs.). *Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 121-148.

MEIRELES, Tulipa Martins. Michel Foucault e a Estética da Existência: o cuidado de si e a coragem da verdade cínica. Pelotas: Editora UFPel, 2024.

MENEZES, Wagner. Tribunais Internacionais: extensão e limites de sua jurisdição. São Paulo: USP, 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5508963/mod_resource/content/1/Tribunais%20Internacionais%20-%20Professor%20Wagner%20Menezes.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

NETO, Edigardo Ferreira Soares. Tribunal Penal Internacional e o Impacto com a Ordem Jurídica Interna. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Santos, 2015. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/2361>. Acesso em: 20 abr. 2025.

OLIVEIRA, Anderson. Acordos Internacionais e Prisão Perpétua. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/1042621025/acordos-internacionais-e-prisao-perpetua>. Acesso em: 20 abr. 2025.

PIAZZA, Roberto. Direito Internacional e o Tribunal Penal Internacional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/10682>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SOARES LOPES, Marélen Kellen. Tribunal Penal Internacional: a seletividade do sistema penal para além das jurisdições internas. PUC-RS, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marelen_lopes.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

SOUSA SILVA, Karina Gomes e. O Tribunal Penal Internacional e sua compatibilidade com a Constituição Brasileira quanto à aplicação da pena de prisão perpétua pela Corte. Monografia – Universidade Católica de Goiás, 2002. Disponível em: <https://ri.unir.br/jspui/handle/123456789/397>. Acesso em: 20 abr. 2025.

STEINER, Sylvia Helena. Tribunal Penal Internacional. In: *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*, Tomo 12 – Direitos Humanos. São Paulo: PUC-SP, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/515/edicao-1/tribunal-penal-internacional->. Acesso em: 20 abr. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Direito Penal Brasileiro – Teoria Geral. São Paulo: RT, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas. Rio de Janeiro: Revan, 1991.